

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 048, DE 05 DE JANEIRO DE 2011.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 019/2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Altera Lei Complementar Nº 019, de 20 de dezembro de 2005 e cria os seguintes cargos no Quadro do Magistério Público do Município de Candiota:

I – 02 (dois) professores de Língua Portuguesa com habilitação ou especialização em LIBRAS (linguagem brasileira de sinais);

II – 02 (dois) professores de Língua Portuguesa com habilitação em Língua Inglesa;

III – 01 (um) professor de Língua Portuguesa com habilitação em Língua Espanhola;

IV – 04 (quatro) professores de educação física;

V – 03 (três) pedagogos com especialização em psicopedagogia;

VI – 02 (dois) pedagogos com habilitação em orientação educacional;

VII – 04 (quatro) pedagogos com habilitação em supervisão educacional;

VIII – 09 (nove) professores séries iniciais licenciados em pedagogia com habilitação em educação infantil;

IX – 03 (três) professores licenciados em pedagogia com habilitação em educação especial;

Art. 2º Altera o art. 29 da Lei Complementar nº 019/2005, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 29

I – Cargos Docentes do Magistério:

a) Séries Iniciais (Currículo por Atividade):

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
Pedagogo com habilitação em educação infantil;	20 horas semanais	09
Professor de séries iniciais com habilitação em educação especial	20 horas semanais	03

b) Séries Finais (Currículo por Disciplina):

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
Professor de Artes	20 horas semanais	01
Professor de Educação Física	20 horas semanais	06
Professor de Estudos Sociais	20 horas semanais	01
Professor de Matemática	20 horas semanais	01
Professor de Língua Portuguesa com habilitação ou especialização em LIBRAS	20 horas semanais	02
Professor de Língua Portuguesa com habilitação em Língua Inglesa	20 horas semanais	02
Professor de Língua Portuguesa com habilitação em Língua Espanhola	20 horas semanais	01

II - Equipe de Apoio ao Magistério:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
Pedagogo	20 horas semanais	01
Pedagogo com especialização em psicopedagogia	20 horas semanais	03
Pedagogo com habilitação em orientação educacional	20 horas semanais	02
Pedagogo com habilitação ou especialização em supervisão escolar	20 horas semanais	04

Art. 3º Altera Anexo II à Lei complementar Nº. 019/05, com as especificações para os cargos constantes do Anexo da presente Lei. .

ANEXO II

ÁREA: Pedagogo

Atribuições Típicas:

- Executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede municipal de ensino.
1. ATIVIDADES COMUNS DE APOIO PEDAGÓGICO
 - Assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal;
 - Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
 - Participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino, participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do magistério;
 - Integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções;
 - Participar na elaboração do Plano Global da escolar e das grades curriculares;

- Participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária, acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres, participar de reuniões técnico-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- Integrar grupos de trabalho e comissões, coordenar reuniões específicas, planejar, junto com a Direção e Professores a recuperação paralela de alunos;
- Participar no processo de integração família-comunidade; participar da avaliação global da escola;
- Exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2. ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

- Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da rede escolar, assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais;
- Orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas;
- Promover a sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional, participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos;
- Integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas, sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando;
- Executar tarefas afins.

3. ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR

- Coordenar a elaboração do Projeto e Plano Global de rede escolar;
- Coordenar a elaboração do Plano Curricular e elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar;
- Assessorar o trabalho docente quanto á métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos;
- Assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular;
- Acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar e elaborar o cronograma das atividades docentes, dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio;
- Coordenar conselhos de classe;
- Analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações;

- Integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino;
- Executar tarefas afins

Forma de Recrutamento: concurso público de provas e títulos.

Qualificações Essenciais para o Recrutamento:

Idade: mínima de 18 anos.

Escolaridade: formação em curso superior de Pedagogia ou Pós Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica e experiência mínima de dois anos de docência.

Habilitação: curso específico para exercício da profissão

Carga Horária: 20 h semanais

ÁREA: Psicopedagogo

Atribuições Típicas:

- Interferir na esfera pública para a solução dos problemas de aprendizagem;
- Utilizar métodos, técnicas e instrumentos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem e prestar apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;
- Proceder a intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem;
- Realizar o diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de psicopedagogia;
- Utilizar de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;
- Prestar apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais, supervisionar os profissionais em trabalhos teóricos e práticos de psicopedagogia;
- Projetar, coordenar ou realizar pesquisas psicopedagógicas;
- Executar outras atividades correlatas.

Forma de Recrutamento: concurso público de provas e títulos.

Qualificações Essenciais para o Recrutamento:

Idade: mínima de 18 anos.

Escolaridade: Graduação em Psicopedagogia ou Pós graduação “lato sensu” – Especialização em Psicopedagogia, desde que na graduação tenha concluído curso de Psicologia, Pedagogia ou outra Licenciatura.

Habilitação: curso específico para exercício da profissão

Carga Horária: 20 h semanais

ÁREA: Professor com especialização em educação especial

- atender a crianças portadoras de necessidades educativas especiais, visando a prevenção, detecção e reabilitação, segundo pautas evolutivas na sua execução grupal ou individual, levando em conta o conjunto de aspectos afetivos, intelectuais e sociais decorrentes da interação do indivíduo com o ambiente;
- atender crianças consideradas de alto risco com ou sem atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, crianças com desvio das funções parentas materna/paterna;
- considerar a manutenção da saúde da criança, preocupando-se pela integração e unidade biopsíquica, levando em conta a harmonia com seu meio sócio-cultural (cuidados maternos, alimentação e higiene);
- considerar os estímulos ambientais possibilitando o desenvolvimento global como cidadão;
- diagnosticar retardo maturativo com problemas que afetem a constituição da criança sob o ponto de vista emocional ou mental;
- fazer o planejamento terapêutico ou preventivo das seções de acordo com evolução neuropsicomotora e a patologia;
- fazer anamnese com os pais ou responsáveis pelo paciente com história de vista pregressa e atual do paciente;
- formação de vínculo do terapeuta com familiares e paciente e entre o paciente e familiares;
- estimular e favorecer o desenvolvimento das fases ou estágios, visando sempre as condições intrínsecas e extrínsecas para aprendizagem;
- conhecer as etapas do desenvolvimento infantil sob abordagem de diversos autores;
- desenvolver a consciência crítica e realista da criança para o mundo;
- implantação de grupos de pais para orientação e informação à família do paciente de modo a envolvê-la e valorizá-la como participante ativo no processo de reabilitação;
- propiciar experiências que as leve a acreditar na possibilidade de desenvolvimento visando a um ambiente estimulador que permita a liberdade de criação, comunicação, socialização e assimilação, formando, assim, um cidadão responsável que integrar-se-á individual e socialmente.
- preparar, planejar e executar estratégias para conduzi-lo ao desenvolvimento mental e sócio-político assumindo, assim, sua condição de cidadão.

Forma de Recrutamento: concurso público de provas ou de provas e títulos.

Qualificações Essenciais para o Recrutamento:

Idade: mínima de 18 anos.

Escolaridade: Professor com curso superior com diploma de Especialização em Educação especial.

Habilitação legal para o exercício da profissão: registro Conselho de Classe.

Carga Horária: 20 h semanais

Outras: conforme as instruções reguladoras do processo seletivo.

Art. 4º Permanecem em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 05 de janeiro de 2011.

FOLADOR

LUIZ CARLOS

Prefeito
Municipal

Registre-se e publique-se:

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 047, DE 05 DE JANEIRO DE
2011.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR 007/2002, DE 10 DE
ABRIL DE 2002**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Cria os seguintes cargos no QUADRO DE LOTAÇÃO DO QUADRO DOS CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, constante no artigo 17 da Lei Complementar nº. 007/2002:

QUADRO DE LOTAÇÃO DO QUADRO DOS CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CATEGORIA FUNCIONAL	ÁREA	QUANTIDADE
Técnico Nível Superior	Advogado	01
	Arquiteto	01
	Biólogo	01
	Contador	01
	Engenheiro civil	01
	Geólogo	01
	Médico veterinário	01
	Nutricionista	02
	Subtotal	09
Técnico Nível Superior (Médicos)	Médico Ginecologista	01
	Subtotal	01

Técnico Nível Médio	Técnico Agrícola	01
	Técnico em Informática	02
	Técnico em Meio Ambiente	02
	Técnico em Segurança do Trabalho	01
	Técnico Contábil	01
	Subtotal	07
Agente Administrativo	Atendente de Farmácia	03
	Agente Administrativo	05
	Secretário de Escola	02
	Subtotal	10
Agente Administrativo Auxiliar	Atendente	01
	Subtotal	01
Agente Administrativo Volante	Motorista II	20
	Operador de Máquina Viária	09
	Subtotal	29
Agente Profissional	Carpinteiro	01
	Eletricista	02
	Eletricista de automotores	02
	Subtotal	05
Auxiliar de Serviços	Operário	10
	Servente-Merendeira	07
	Subtotal	19
Total Geral		397

Art. 2º Altera os quadros dos incisos I e II do artigo 8º da Lei Complementar nº. 007/2002, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º

I – GRUPO DOS CARGOS TÉCNICOS – GCTEC.01:

Nº. DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
43	Técnico Nível Superior	GCTEC.01.1.VIII.A1 A13 GCTEC.01.1.VIII.B1 B13 GCTEC.01.1.VIII.C1 C13 GCTEC.01.1.VIII.D1 D13 GCTEC.01.1.VIII.E1 E13 GCTEC.01.1.VIII.F1 F13 GCTEC.01.1.VIII.G1 G13
13	Técnico Nível Superior (Médicos)	GCTEC.01.1.VII.A1 A13 GCTEC.01.1.VII.B1 B13 GCTEC.01.1.VII.C1 C13 GCTEC.01.1.VII.D1 D13 GCTEC.01.1.VII.E1 E13 GCTEC.01.1.VII.F1 F13 GCTEC.01.1.VII.G1 G13
19	Técnico Nível Médio	GCTEC.01.2.VI.A1 A13 GCTEC.01.2.VI.B1 B13 GCTEC.01.2.VI.C1 C13 GCTEC.01.2.VI.D1 D13 GCTEC.01.2.VI.E1 E13 GCTEC.01.2.VI.F1 F13 GCTEC.01.2.VI.G1 G13

II – GRUPO DOS CARGOS DE ATIVIDADES DE APOIO – GCAA.02:

Nº. DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
70	Agente Administrativo	GCAA.02.1.V.A1..... A13
		GCAA.02.1.V.B1..... B13
		GCAA.02.1.V.C1..... C13
		GCAA.02.1.V.D1..... D13
		GCAA.02.1.V.E1..... E13
		GCAA.02.1.V.F1..... F13
		GCAA.02.1.V.G1..... G13
43	Agente Administrativo Auxiliar	GCAA.02.1.IV.A1..... A13
		GCAA.02.1.IV.B1..... B13
		GCAA.02.1.IV.C1..... C13
		GCAA.02.1.IV.D1..... D13
		GCAA.02.1.IV.E1..... E13
		GCAA.02.1.IV.F1..... F13
		GCAA.02.1.IV.G1..... G13
83	Agente Administrativo Volante	GCAA.02.2.III.A1..... A13
		GCAA.02.2.III.B1..... B13
		GCAA.02.2.III.C1..... C13

		GCAA.02.2.III.D1..... D13 GCAA.02.2.III.E1..... E13 GCAA.02.2.III.F1..... F13 GCAA.02.2.III.G1..... G13
56	Agente Profissional	GCAA.02.3.II.A1..... A13 GCAA.02.3.II.B1..... B13 GCAA.02.3.II.C1..... C13 GCAA.02.3.II.D1..... D13 GCAA.02.3.II.E1..... E13 GCAA.02.3.II.F1..... F13 GCAA.02.3.II.G1..... G13
71	Auxiliar de Serviços	GCAA.02.4.I.A1..... A13 GCAA.02.4.I.B1..... B13 GCAA.02.4.I.C1..... C13 GCAA.02.4.I.D1..... D13 GCAA.02.4.I.E1..... E13 GCAA.02.4.I.F1..... F13 GCAA.02.4.I.G1..... G13

Art. 3º Altera o QUADRO DE LOTAÇÃO DO QUADRO DOS CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, constante no artigo 17 da Lei Complementar nº. 007/2002, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17

QUADRO DE LOTAÇÃO DO QUADRO DOS CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CATEGORIA FUNCIONAL	ÁREA	QUANTIDADE
Técnico Nível Superior	Administrador de Empresas	01
	Administrador de Saúde Pública	01
	Advogado	04
	Arquiteto	02
	Analista de Sistemas	01
	Assistente Social	02
	Bibliotecário	01
	Biólogo	01
	Economista	01
	Contador	03
	Enfermeiro	03
	Engenheiro Agrônomo	01
	Engenheiro Civil	02
	Engenheiro Eletricista	01
	Engenheiro Químico	01
Estimulador Essencial/Precoce	01	

	Farmacêutico-Bioquímico		01
	Fisioterapeuta		02
	Fonoaudiólogo		01
	Geólogo		01
	Médico Veterinário		03
	Nutricionista		04
	Odontólogo		03
	Psicólogo		02
	Subtotal	43	
Técnico Nível Superior (Médicos)	Médico Clínico Geral		08
	Médico Ginecologista		03
	Médico Pediatra		02
	Subtotal	13	
Técnico Nível Médio	Desenhista		02
	Técnico Agrícola		03
	Técnico Contábil		01
	Técnico Eletrotécnico		02
	Técnico em Informática		02
	Técnico em Telecomunicações		01
	Técnico Mecânico		02
	Técnico em Meio Ambiente		02
	Técnico Químico		02
	Técnico em Segurança do Trabalho		01
	Topógrafo		01
	Subtotal	19	
Agente Administrativo	Atendente de Farmácia	Atendente	03
	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar	22
	Fiscal de Tributos	Fiscal	04
	Oficial Administrativo	Oficial	31
	Secretário de Escola	Secretário	07

	Teso	02
	Operador de Computador	01
	Subtotal	70
Agente Administrativo Auxiliar	Atendente	07
	Auxiliar Administrativo	14
	Fiscal de Obras	03
	Fiscal de Meio Ambiente	01
	Recepcionista	18
	Subtotal	43
Agente Administrativo Volante	Mecânico Automotivo	03
	Motorista I	20
	Motorista II	40
	Operador de Máquina Viária	20
	Subtotal	83
Agente Profissional	Auxiliar de Saneamento	21
	Carpinteiro	04
	Eletricista	05
	Eletricista de automotores	02
	Guarda Municipal	16
	Instalador Hidro-Sanitário	05
	Pedreiro	03
	Subtotal	56
Auxiliar de Serviços	Auxiliar de Eletricista (*)	02
	Merendeira (*)	01
	Operário	30
	Servente	14
	Servente-Merendeira	22
	Monitor Escolar	02
	<i>Subtotal</i>	71
	(*) Excedente (extinguir após vagar)	

	Total Geral	397

Art. 4º Acresce no Anexo I (Especificação das Categorias Funcionais do Art. 9º) as especificações para os cargos constantes do Anexo da presente Lei. .

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

(Art. 9º)

I – GRUPO DOS CARGOS TÉCNICOS – GCTEC.01

1 – Categoria Funcional: Técnico de Nível Superior

Área: BIÓLOGO

Atribuições Típicas:

- realizar trabalhos científicos de pesquisas, estudos e orientação nas diversas áreas das ciências biológicas;
- estudar e pesquisar os meios de controle biológico das pragas e doenças que afetam os vegetais;
- estudar sistematicamente, as pragas dos vegetais das praças e jardins visando a sua identificação;
- verificar as condições das espécies vegetais dos parques e jardins propor e orientar o uso de meios de controle biológico, visando a defesa e o equilíbrio do meio ambiente;
- pesquisar a adaptação dos vegetais aos ecossistemas do meio urbano;
- proceder levantamento das espécies vegetais existentes na arborização pública na cidade, classificando-as cientificamente;
- pesquisar e identificar as espécies mais adequadas a repovoamentos e reflorestamentos;
- planejar, orientar e executar recolhimento de dados e amostras de material para estudo;
- realizar estudos e experiências em laboratórios com espécimes biológicos;
- realizar pericias e emitir laudos técnicos;

Forma de Recrutamento: concurso público de provas e títulos.

Qualificações Essenciais para o Recrutamento:

Idade: mínima de 18 anos.

Escolaridade: superior completo

Habilitação legal para o exercício da profissão: curso de Ciências Biológicas

Carga Horária: 33 h semanais

ÁREA: GEÓLOGO

Atribuições Típicas:

- Planejar e executar trabalhos técnicos e de pesquisas no campo da geologia;
- Realizar trabalhos topográficos e geodésicos;
- Realizar levantamentos e mapeamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos, realizar estudos de fotointerpretação; realizar estudos relativos à ciência da terra;
- Efetuar trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- Realizar estudos de geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais; examinar e analisar projetos de exploração de recursos minerais;
- Emitir parecer;
- Efetuar perícias, arbitramentos, inspeções e vistorias referentes à matéria de sua competência, emitindo laudos técnicos ou termos respectivos;
- responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo;
- executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

Forma de Recrutamento: concurso público de provas e títulos.

Qualificações Essenciais para o Recrutamento:

Idade: mínima de 18 anos.

Escolaridade: superior completo

Habilitação legal para o exercício da profissão: Curso de Geologia

Carga Horária: 33 h semanais

2 – Categoria Funcional: Técnico de Nível Médio

ÁREA: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

Atribuições Típicas:

- Execução de atividades de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário, sob orientação do responsável pela divisão de contabilidade, quando for o caso;
- Escrituração de livros contábeis, de registro em geral e de controle de tributos;
- Operação de sistemas, tanto manuais como informatizados; controle de resultados dos serviços contábeis;
- Abertura e encerramento da escrita contábil, bem como escrituração regular de todos os fatos relativos ao patrimônio e as variações patrimoniais dos órgãos da administração direta e indireta, por quaisquer métodos, técnicas ou processos; análise, classificação e contabilização de receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, por qualquer processo, inclusive informatizado, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- Análise, organização e elaboração dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública municipal direta e indireta, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares bem como informar sobre o andamento dos respectivos processos;
- Auxiliar na elaboração de planos de contas;
- Auxiliar na organização dos serviços contábeis e no fornecimento de informações contábeis e fiscais aos usuários internos e externos visando o cumprimento de obrigações acessórias em matéria contábil, orçamentária e tributária, tais como: retenções previdenciárias, retenções de imposto de renda na fonte, certidões negativas de débitos, envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Previdência Social, Ministério da Educação e outros órgãos federais e/ou estaduais;
- Avaliação da capacidade econômica e financeira das empresas em processos de licitação; conciliação de contas e efetuar ou conferir lançamentos contábeis;
- Dar apoio técnico na elaboração do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;
- Efetuar e conferir cálculos de quaisquer espécie e elaboração de balancetes contábeis, orçamentários, financeiros ou patrimoniais, bem como quaisquer outras demonstrações contábeis exigidas pela legislação vigente sobre o movimento contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, de forma analítica ou sintética;
- Formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- Instruir e acompanhar a elaboração dos expedientes relativos aos créditos adicionais; levantamento de balanços da administração pública municipal, na forma exigida pela legislação vigente bem como a integração e/ou elaboração, quando exigível e levantar dados estatísticos e subsidiar a elaboração de relatórios e quadros demonstrativos e operação e funcionamento do sistema de controle patrimonial e de almoxarifado, inclusive quanto à existência e localização física dos bens; programação orçamentária e financeira e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- Receber, conferir e classificar documentos relacionados com a área de atuação, rever fichas de lançamentos e outros documentos contábeis, conforme determinação superior, subsidiar as análises da evolução da receita, tomada de contas dos responsáveis por bens ou dinheiros públicos;
- Execução de tarefas afins correlatas ao exercício da função.

Forma de Recrutamento: concurso público de provas e títulos.

Qualificações Essenciais para o Recrutamento:

Idade: mínima de 18 anos.

Escolaridade: curso técnico em contabilidade em nível médio

Habilitação: específica para o exercício legal da profissão

Carga Horária: 33 h semanais

ÁREA: TÉCNICO EM SEGURANÇA NO TRABALHO

Atribuições Típicas:

- Inspecionar sob supervisão, unidades operacionais da Prefeitura e empreiteiras levando pontos críticos, apontando irregularidades e propondo soluções;
- Auxiliar em treinamentos na área de segurança e composição, assessoramento e participação em CIPAs;
- Participar de sindicâncias em acidentes e incêndios, levantando causas e emitindo pareceres;
- Assessorar as gerências em previsão e distribuição de equipamentos de segurança, uniformes e sistema de prevenção e combate de incêndios;
- Divulgar campanhas de segurança, colaborar com os serviços médicos e bem estar social nos programas por eles mantidos;
- Organizar listas básicas de materiais e equipamentos de segurança;
- Manter arquivo e controle de documentação (perícias) na área;
- Participar nas atividades de meio-ambiente;
- Controle e aplicação de treinamentos referentes ao uso de EPIs;
- Controle e inspeção periódica dos extintores de incêndio e hidratantes.

Forma de Recrutamento: concurso público de provas e títulos.

Qualificações Essenciais para o Recrutamento:

Idade: mínima de 18 anos.

Escolaridade: Nível médio

Habilitação legal para o exercício da profissão: Curso específico para o exercício da profissão.

Carga Horária: 33 h semanais

Área: TÉCNICO DO MEIO AMBIENTE

Atribuições típicas:

- Regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;
- Monitoramento ambiental;
- Gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;
- Ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;
- Conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção;
- Estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Forma de Recrutamento: concurso público de provas e títulos.

Qualificações Essenciais para o Recrutamento:

Idade: mínima de 18 anos.

Escolaridade: Nível médio

Habilitação legal para o exercício da profissão: Curso técnico de nível médio em Meio Ambiente, específico para o exercício da profissão.

Carga Horária: 33 h semanais

Área: TÉCNICO EM INFORMÁTICA

Atribuições Típicas:

- coordenar a manutenção periódica do computador, bem como ajustar seus controles e periféricos;
- orientar os serviços de operação, digitação e consistência dos sistemas existentes;
- determinar a necessidade de material, pessoal e equipamentos, bem como alimentar o computador e a impressora com fitas, cartuchos, discos, papel e formulários;
- adotar medidas para segurança e bom funcionamento dos equipamentos de informática;
- operar o servidor de redes locais;
- fazer lançamentos e imprimir relatórios;
- zelar pelos equipamentos de informática em serviço, orientando os usuários sobre funcionamento geral, funções e aplicações no uso dos mesmos;
- executar outras atividades correlatas.

Forma de Recrutamento: concurso público de provas e títulos.

Qualificações Essenciais para o Recrutamento:

Idade: mínima de 18 anos.

Escolaridade: ensino médio completo.

Habilitação legal para o exercício da profissão: Técnico em informática

II – GRUPO DOS CARGOS DE ATIVIDADES DE APOIO – GCAA.02

1 – Categoria Funcional: Agente Administrativo

Área: ATENDENTE DE FARMÁCIA

Atribuições Típicas:

- Desenvolver atividades da área sempre sob a supervisão do Farmacêutico, respeitando a legislação específica e os princípios éticos;
- Obedecer a legislação farmacêutica e sanitária específica para a área;
- Realizar a dispensação de medicamentos;
- Orientar o público quanto a utilização e conservação dos medicamentos;

- Executar tarefas de caráter administrativo, tais como: atendimento ao público, atendimento telefônico, conferência de estoque, controle da validade de produtos, solicitação de compras de medicamentos, manutenção da higiene do ambiente, organização e abastecimento da farmácia, lançamentos em sistema dos medicamentos dispensados, conferências de notas fiscais, participar de reuniões em busca de melhorias contínuas e realizar outras tarefas correlatas com o cargo;
- Arquivar cópias de documentos emitidos e recebidos colocando-os em pastas apropriados, para emitir eventuais consultas e levantamento de informações;
- Preencher formulários diversos, consultando fontes de informações disponíveis para possibilitar a apresentação dos dados solicitados;
- Conferir o material e medicamentos recebidos, confrontando-os com dados contidos na requisição, examinando-os, testando-os e registrando-os para posterior encaminhamento ou dispensação;
- Operar máquinas simples de escritório, digitando textos e relatórios, fazendo cálculos e tirando cópias xerográficas, para contribuir na execução dos serviços de rotina;
- Executar outras tarefas afins.

Forma de Recrutamento: concurso público de provas e títulos .

Qualificações Essenciais para o Recrutamento:

Idade: mínima de 18 anos.

Escolaridade: Nível médio

Habilitação legal para o exercício da profissão: Curso de formação na área de Farmácia

Carga Horária: 33 h semanais

3 – Categoria Funcional: Agente Profissional

ÁREA: ELETRICISTA AUTOMOTOR

Atribuições Típicas:

- Executar atividades de conservação na área de eletricidade de automotores;
- Determinar e especificar ferramentas e materiais necessários à execução dos trabalhos, efetuar consertos e trocas de peças;
- Reparar e reformar estruturas, peças, latarias e componentes diversos;
- Executar regulagem de bicos e bombas injetoras;
- Ter conhecimento em suspensão, injeção eletrônica, diagnosticar e reparar problemas elétricos em geral;
- Executar atividades de instalação e manutenção hidráulica e elétrica;
- Realizar trabalhos de instalação e regulagem, de reforma, de substituição, de revisão e de conservação de sistemas elétricos, de motores, de bombas, de reguladores de voltagem, de transformadores e de outros aparelhos elétricos em geral;
- Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Forma de Recrutamento: concurso público de provas e títulos.

Qualificações Essenciais para o Recrutamento:

Idade: mínima de 18 anos.

Escolaridade: Ensino médio, com habilitação para o exercício do cargo.

Habilitação: curso específico para exercício da profissão

Carga Horária: 33 h semanais

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 05 janeiro de 2011.

FOLADOR

LUIZ CARLOS

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

**ESTABELECE O PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O
RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCELO MENEZES GREGÓRIO, Prefeito Municipal de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I :

T Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais legislação correlata.

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do município, instituído pela Lei Complementar 006, de 03 de julho de 2000, observadas as disposições específicas desta lei.

T Í T U L O II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A carreira do Magistério Público do Município tem como:

I – Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação de específica;

II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido nesta lei;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental e EJA – Educação de Jovens e Adultos, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com outros recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 5º. O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para o ensino fundamental, e far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 6º. Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

I - ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª A 4 SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação nas séries iniciais;

II - ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena, nos devidos componentes curriculares.

Art. 7º. O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação educacional, conforme o interesse e necessidade do ensino.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. A distribuição do membro do magistério ocorrerá por designação para as Unidades Escolares ou órgãos vinculados ao sistema de ensino, tanto na área urbana quanto na área rural, pela Secretaria Municipal de Educação, conforme conveniência administrativa desta para cada ano letivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em 07 (sete) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 03 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenha atividade docente ou especializada, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II – CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III – PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV – PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação em habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 10º. As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo essa última a final da carreira.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 11. Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 12. As promoções obedecem ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 13. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Parágrafo único. É de responsabilidade do profissional de Educação encaminhar ao órgão competente cópia dos certificados de atualização, aos quais ficarão arquivados na pasta individual.

Art. 14. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – para a classe A:

a) após 05 (cinco) anos;

II – para a classe B:

a) após 05 (cinco) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III – para a classe C:

a) 05 (cinco) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV – para a classe D:

a) 05 (cinco) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V – para a classe E:

a) 05 (cinco) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI – para a classe F:

a) 05 (cinco) anos de interstício na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VII – para a classe G:

a) 05 (cinco) anos de interstício na classe F;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§1º A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento básico do nível do profissional da educação.

§2º Serão considerados cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§3º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 15. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que advertido em multa;

III – completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 16. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – os auxílios-doença no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 17. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional de educação completar o tempo exigido, apresentar documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatório nos termos da lei.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 18. A comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação, um professor municipal do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Art. 19. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I – Informar os profissionais de educação sobre o processo de promoção em todos os seus aspectos;

II – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 10 (dez) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III - Considerar o período semestral para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV – A comissão de Avaliação da Promoção, deverá estar de posse de toda a documentação funcional dos Profissionais da Educação;

V – O membro do magistério terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 20. Todo cargo se situa no nível ao qual foi nomeado.

Art. 21. Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 22. Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2 e 3, e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

a) Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

b) Nível 2 - Habilitação específica em curso de licenciatura de graduação plena;

c) Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação em nível de especialização, Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura.

§1º A mudança de nível será automática e vigorará no ato em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§2º O nível é pessoal, de acordo com habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 23. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais de educação para a melhoria do ensino.

§1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§2º O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regimento Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

T Í T U L O I I I **DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 24. O regime normal de trabalho dos profissionais da educação do Ensino Fundamental será de 20 (vinte) horas semanais, sendo que nas séries finais, 20% (vinte por cento) dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

Parágrafo único. As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração à Administração da escola.

Art. 25. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, e/ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais, em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

§1º A convocação do membro do magistério público Municipal para cumprir regime suplementar de trabalho, será feita através de portaria emitida pelo Prefeito Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e com anuência do membro do magistério.

§2º Somente poderão ser convocados para cumprir regime de até 40 (quarenta) horas semanais o total máximo de 30% (trinta por cento) dos cargos preenchidos no magistério público municipal.

§3º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

§4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor e pedagogo perceberão, a título de convocação, o equivalente a 2.8 (dois ponto oito) PMS, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

T Í T U L O I V

D A S F É R I A S

Art. 26. Os profissionais de educação terão direito, anualmente, ao gozo de férias de 30 (trinta) dias, remunerada na forma do inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, devendo, ainda, coincidir com o período de recesso escolar.

C A P Í T U L O I

D O R E C E S S O E S C O L A R

Art. 27. Durante período de recesso escolar, que ocorrerá entre o primeiro e segundo semestre do ano, o professor ficará liberado de suas atividades, podendo, no entanto, desde que não esteja no gozo de suas férias, ser convocado para exercício de atividades pedagógicas.

T Í T U L O V

D O Q U A D R O D O M A G I S T É R I O

Art. 28. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 29. São criados 04 (quatro) cargos de professor de vinte horas semanais, e 01 (um) cargo de pedagogo, observadas as seguintes especificidades:

Denominação do Cargo	Quantidade
Professor de Currículo por atividade	01
Professor de Ciências	01
Professor de Estudos Sociais (História/Geografia)	01
Professor de Matemática	01
Pedagogo	01

Parágrafo único. As especificações dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo e das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, são as que constam dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

Art. 30. São criadas as seguintes funções gratificadas, específicas do magistério, cujo subsídio será percebido em complementação ao vencimento básico do servidor:

Quantidade	Denominação	Código	PMS equivalente
01	Assessor Executivo	FG 3	5.6 PMS
01	Coordenador Administrativo	FG 3	5.6 PMS
01	Coordenador Pedagógico	FG 3	5.6 PMS
01	Diretor Centro de Reabilitação e Apoio	FG 2	4.8 PMS
01	Diretor de Escola Categoria A	FG 2	4.8 PMS
01	Vice-Diretor de Escola Categoria A	FG 1	4.0 PMS
01	Diretor de Escola Categoria B	FG 1	4.0 PMS

§1º O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo pertencentes ao quadro do Magistério Municipal.

§2º Considera-se Diretor de Escola categoria A, o profissional de educação eleito pela comunidade escolar para exercer a respectiva função, em estabelecimento de ensino fundamental, que contingente igual ou superior a 100 (cem) alunos.

§3º Considera-se Diretor de Escola categoria B, o profissional de educação eleito pela comunidade escolar para exercer a respectiva função, em estabelecimento de ensino fundamental, que tenha contingente inferior a 100 (cem) alunos.

§4º O exercício da Direção de Escola obedecerá aos seguintes critérios:

I – Para escola com dois turnos:

a) a Diretora responde pela Direção da Escola nos dois turnos e

b) a Vice-Diretora atende suas turmas em sala de aula e responde pela Direção da Escola na ausência da Diretora.

II - Para escola com três turnos:

a) a Diretora responde pela Direção da Escola durante dois turnos e

b) a Vice-Diretora atende suas turmas em sala de aula e responde pela Direção no terceiro turno.

T Í T U L O V I

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

Art. 31. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao PMS – Piso Municipal Salarial.

TABELA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

NÍVEL ↓	CLASSE→	A	B	C	D	E	F	G
	VALOR BÁSICO	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos	35 a 40 anos
	↓	1.10	1.15	1.30	1.45	1.55	1.65	1.75
1	2.0 PMS	2.2	2.3	2.6	2.9	3.1	3.3	3.5
2	2.8 PMS	3.0	3.2	3.6	4.0	4.3	4.6	4.9
3	3.2 PMS	3.5	3.6	4.1	4.6	4.9	5.2	5.6

Nível 1 → Magistério (Ensino Médio)

Nível 2 → Graduação

Nível 3 → Pós-Graduação

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei instituidora do regime jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

I – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, salvo nos casos do servidor receber vale-transporte;

II – gratificação pelo exercício em Educação Especial;

III – gratificação pelo exercício de Unidocência.

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM
ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 33. O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, 10% (dez por cento) sobre o PMS, observados os seguintes requisitos:

§1º São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I – localização na zona rural;

II – distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;

III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

§2º As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO
EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 34. O Profissional de Educação com habilitação específica, no exercício de atividades com Educação Especial, que compreenda classe com aluno(s) portador(es) de necessidades especiais, perceberá uma gratificação mensal de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o vencimento básico de nível I.

Art. 35. A atividade em educação especial será exercida por:

I – Professor que:

a) possua habilitação e/ou curso de especialização para ensino especial, com mais de 320 (trezentas e vinte) horas aulas, ministrado por instituição pública ou privada, oficial;

b) tenha, no mínimo, 02 (dois) anos de regência de classe em curso regular.

II – Profissionais de nível superior que atuem nos serviços de apoio especializado ao educando portador de necessidade especial.

§1º Os profissionais em educação e demais servidores públicos designados para atuar na área de educação especial deverão, ainda, apresentar condições para desenvolver estas atividades, comprovadas mediante seleção psicotécnica procedida pelo órgão dirigente.

§2º Educação especial é a que agrupa alunos portadores de necessidades especiais, para o desenvolvimento de currículos adequados às diversas categorias de excepcionalidade.

§3º Aluno portador de necessidade especial é o super ou o sub-dotado que física, sensorial, emocional e socialmente, se desvia do tipo normal, em grau que necessite de tratamento especial para obter-se o máximo de sua potencialidade.

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO
DE UNIDOCÊNCIA

Art. 36. O professor municipal que exerça suas atividades funcionais em unidocência nas escolas municipais, perceberá gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o PMS (Piso Municipal de Salários).

§1º Entende-se por unidocente, o professor municipal que exerça a titularidade de regência de classe em educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos (EJA), em turmas com o mínimo de 15 (quinze) alunos por turma na zona rural, e 20 (vinte) alunos por turma na zona urbana do município, mediante comprovação mensal do número real de matrículas até o 18º (décimo oitavo) dia de cada mês, junto à efetividade do servidor.

**TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 37. Consideram-se como necessidades temporárias as contratações que visem à:

I – substituir professor legal e temporariamente afastado; e

II – suprir a falta de professores.

Art. 38. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observando o disposto no parágrafo 2º do art. 24.

Art. 39. A contratação de que trata o inciso II do art. 37, observará se seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação dos termos do inciso anterior obriga o município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III – a contratação será precedida de seleção pública durante o ano letivo, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

IV – somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 40. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de até vinte horas semanais;

II – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III – inscrição no regime geral de previdência social – INSS.

T Í T U L O V I I I

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O provimento dos cargos e funções do quadro do Magistério Público Municipal, dar-se-á em observância aos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 42. As disposições da Lei Complementar nº 001/95 e suas alterações, permanecem aplicáveis àqueles ocupantes de cargos ou funções, cujo ingresso ao quadro do Magistério Público Municipal tenha se dado sob sua égide, desde que não façam a opção ao novo plano de carreira e cargos e salários.

Parágrafo único. Conforme previsto no *caput* deste artigo, os profissionais da educação poderão optar pelo enquadramento ao novo plano de carreira, mediante assinatura de termo de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 43. Ficam revogadas as seguintes disposições: Parágrafo Único, do art. 3º ; CAPÍTULO II e CAPÍTULO IV, do TÍTULO III; CAPÍTULO III, do TÍTULO IV; TÍTULO V; Inciso V e Parágrafo Único, do art. 32, todos, da Lei Municipal nº 001/95, bem como as respectivas alterações relacionadas na Lei Complementar nº 002/96.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 20 de dezembro de 2005.

MARCELO MENEZES GREGÓRIO

Prefeito Municipal

Esta Lei Orgânica foi promulgada

Em 24 de julho de 1998

Sumário

-	Preâmbulo.....	
04	
-	Dos princípios fundamentais.....	05
-	Da soberania e da participação popular.....	05
-	Dos conselhos Municipais.....	05
-	Dos conselhos populares.....	06
-	Da organização político-administrativo.....	06
-	Das disposições preliminares.....	06
-	Das disposições gerais.....	07
-	Da competência do município.....	07
-	Dos Poderes Executivo e Legislativo.....	10
-	Do Poder Executivo.....	10
-	Disposições Gerais.....	10
-	Das atribuições do Prefeito Municipal.....	12
-	Da responsabilidade do Prefeito.....	14

- Do	Vice-		
Prefeito.....			14
- Dos	Secretários		
Municipais.....			15
- Da	procuradoria	Geral	do
município.....			15
- Do			Poder
Legislativo.....			16
- Disposições			preliminares
.....			16
- Das	atribuições	da	Câmara
Municipal.....			17
- Dos			
Vereadores.....			2
0			
- Das			
Comissões.....			2
2			
- Da			Mesa
Diretora.....			23
- Do			processo
Legislativo.....			23
- Das			
Leis.....			2
4			
- Do	Plenário	e	das
votações.....			27
- Da	fiscalização	contábil,	financeira
orçamentária.....			e
			27

- Da	administração	
pública.....		29
- Das	disposições	
gerais.....		29
- Dos	servidores	públicos
municipais.....		31
- Dos		atos
municipais.....		33
- Da	publicidade	dos atos
municipais.....		33
- Dos		atos
administrativos.....		34
- Das		
proibições.....		3
4		
- Das	informações,	Do direito de petição das
certidões.....		35
- Dos		
livros.....		3
5		
- Dos		bens
municipais.....		36
- Das	obras,	serviços municipais e
orçamento.....		37
- Das	obras	e serviços
municipais.....		37
- Do		
orçamento.....		
39		

- Das	políticas	
Municipais.....		42
- Da	política	
econômica.....		42
- Do	Pano	Diretor
urbano.....		de
		desenvolvimento
		42
- Da	política	
habitacional.....		43
- Do	uso e parcelamento do solo urbano e da política	
fundiária.....		45
- Da	política	da
social.....		assistência
		social.....
		46
- Do	desenvolvimento industrial, comercial e de	
serviços.....		47
- Do	desenvolvimento	científico
tecnológico.....		e
		47
- Dos		
transportes.....		
		48
- Da	defesa	do
consumidor.....		49
- Da	cultura, do desporto e do	
turismo.....		49
- Da		
cultura.....		
		49
- Do		
desporto.....		
		50

- Do turismo.....	51
- Da educação.....	52
- Da política educacional.....	52
- Da saúde.....	56
- Da política da saúde.....	56
- Da política rural, meio ambiente e Recursos hídricos.....	61
- Da política rural.....	61
- Do meio ambiente.....	63
- Dos recursos hídricos.....	68
- Do ato das disposições orgânicas e transitórias.....	68

PREÂMBULO

Nós, parlamentares, representantes do povo e do município de Candiota, reunidos em Câmara Organizante com os

poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do estado do Rio Grande do Sul, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática que valorize o trabalho, fundada nos princípios de justiça e do pleno exercício da cidadania, e nos princípios éticos e morais, fontes embasadoras das relações sociais, alicerçadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Candiota.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Candiota, parte indissolúvel do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil, constituído, dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, promoverá, na sua área territorial e competencial, seu desenvolvimento para a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos munícipes, quer pelos seus representantes eleitos, quer diretamente, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 2º - A ação do Poder Municipal desenvolve-se em todo o seu território, tendo por objetivo reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade, ideologia ou sectarismo religioso.

Art. 3º - A autonomia do município é assegurada nos termos da legislação federal e estadual, pela eleição e posse do Prefeito e do Vice-

Prefeito, que compõem o Executivo, e dos Vereadores, que compõem a Câmara Municipal.

CAPÍTULO I

DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 4º - A soberania popular, além da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será exercida mediante:

- I – sufrágio universal com valor igual para todos os cidadãos;
- II – plebiscito;
- III – referendo;
- IV – iniciativa popular.

SEÇÃO I

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 5º - Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos da Lei .

Parágrafo único – Os Conselhos Municipais terão composição fixada de acordo com a Legislação pertinente. [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 6º - O Poder Público reconhecerá a existência dos Conselhos Populares Regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

§1º - Os Conselhos Populares são instâncias regionais a partir de discussão e elaboração de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais e por moradores da região, cuja finalidade é colaborar com o governo municipal e auxiliar na administração, orientação, planejamento e fiscalização de notícias de suas competência.

§2º - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, na orientação, composição, funcionamento e forma de nomeação de membros titulares e suplentes, bem como o prazo de duração dos mandatos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - O Município de Candiota é uma unidade territorial do estado do Rio Grande do Sul, pessoas jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira.

Art. 8º - A localidade de Dario Lassance que é a sede do município passa a denominar-se Cidade de Candiota.

Art. 9º - É mantido o atual território do município, que só será alterado desde que preservada a continuidade e a unidade histórica e cultural do ambiente urbano e rural, nos termos da legislação estadual.

§1º - A divisão do município em distritos e subdistritos e a alteração dos limites destes, dependerão sempre de Lei Municipal, observada a legislação estadual pertinente.

§2º - Qualquer alteração territorial no município de Candiota ocorrerá somente por legislação pertinente observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal.

Art. 10 – São símbolos do município de Candiota: a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Parágrafo Único – O dia 24 de março é a data magna de Candiota.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Município de Candiota, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 12 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único – Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, a quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a função no outro.

Art. 13 – O Município, como entidade autônoma e básica da federação propugnará, a vida digna a seus moradores e será administrado:

- I – com transparência de seus atos e ações;
- II – com moralidade;
- III – com participação popular nas decisões;
- IV – com descentralização administrativa.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 14 – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, privativamente:

- I – disciplinar os negócios públicos municipais através de Leis, Decretos, Regulamentos, Resoluções e Portarias;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – administrar seus bens;
- IV – organizar seus serviços administrativos;
- V – desapropriar bens imóveis, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei e mediante pagamento de preço justo;
- VI – definir o planejamento administrativo, urbano e rural através de Lei própria;
- VII – promover e disciplinar a limpeza das ruas e logradouros públicos, podemos suprimir o transporte, o tratamento e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e resíduos de qualquer natureza, seja através da administração direta ou sob regime de concessão ou permissão;
- VIII – dispor sobre a prevenção de incêndios e oferecer condições técnicas para a sua extinção; inclusive, com a instalação de hidrantes, de acordo com normas de segurança;

IX – ordenar as atividades urbanas, determinar o horário de funcionamento do comércio e a indústria local, fixar condições de higiene, segurança, saúde e ambientais para atendimento ao público;

X – instituir, fixar e arrecadar os tributos de sua competência: impostos, taxas, tarifas e preços públicos;

XI – promover o bem público, com recursos orçamentários, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em Lei;

XII – organizar e prestar prioritariamente por administração direta, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

XIII – elaborar o Plano Diretor e os Códigos de Postura, de Obras e Tributário do Município e fiscalizar sua observância;

XIV – elaborar o estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Candiota;

XV – criar Conselhos Municipais com objetivos e competências estabelecidas em Lei;

XVI – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa;

XVII – organizar o Quadro e estabelecer o Regime Jurídico dos servidores;

XVIII – dispor sobre a administração pública, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

XIX – estabelecer normas de edificações, loteamentos e arruamentos e de zoneamento urbano, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor, bem como regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente do perímetro urbano;

a) determinar o itinerário, horário e os pontos de paradas do transporte coletivo em geral;

b) fixar os locais para táxis, conceder, permitir ou autorizar os serviços deste tipo, fixando suas tarifas;

c) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em via pública municipal;

e) disciplinar e fiscalizar o transporte de elementos radioativos;

f) disciplinar as cargas de alto risco que somente poderão ser transportadas na zona urbana após vistoria e licença, observadas as necessárias medidas de segurança.

XX – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXI – fundar e organizar cemitérios, ou dar em concessão a entidades idôneas, sob sua fiscalização, assim como dispor sobre os serviços funerários;

XXII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários, vedada a ocupação para este fim particular, dos logradouros públicos, sem lei que autorize;

XXIII – planejar e promover a defesa permanente contra a calamidade pública;

XXIV – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, na administração pública municipal direta e indireta;

XXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI – dispor sobre registro, vacinação e apreensão de animais, sendo vedadas quaisquer práticas de tratamento que lhes imponham dor ou sofrimento desnecessários;

XXVII – dispor sobre depósito e destinação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços ou por necessidade do interesse público;

XXIX – definir, com relação ao plantio de árvores em logradouros públicos, o local e espécie vegetal a ser plantada;

XXX – promover programas e convênios para o controle e erradicação de ambientes insalubres, na forma da Lei;

XXXI – REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

XXXII – promover incentivos, inclusive fiscais, ao aproveitamento dos recursos naturais, a ciência, a tecnologia e a cultura.

Art. 15 – Compete ao município concorrentemente com a União e o Estado: ([Redação dada pela emenda 003/02](#))

I – promover a educação, a cultura e a assistência social;

II – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em níveis compatíveis com a dignidade do ser humano, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte coletivo;

III – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IV – zelar pelas condições normais de abastecimento de água e gêneros alimentícios;

V – conceder licença, autorização ou permissão para exploração de atividades extrativas, mediante apresentação de laudo e parecer técnico dos órgãos competentes;

VI – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens culturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VIII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IX – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

X – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas ;

XI – preservar as florestas, a fauna, a flora, os cursos e fontes de água natural;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito, de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e gasosos em seu território;

XIII – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XIV – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XV – zelar pelo cumprimento das Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais e pela guarda das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;

XVI – fomentar a produção agropecuária;

XVII – fiscalizar a arrecadação de impostos.

Art. 16 – Ao Município compete suplementarmente:

I – constituir, criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

II – criar e organizar órgãos de administração indireta, tais como: empresas públicas e fundações;

III – proporcionar, se possível, ensino de 2º grau com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, obedecida a legislação concernente;

IV – celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e com a União para a realização de obras, atividades e serviços voltados à promoção do bem comum;

V – formar parcerias com grupos, entidades, organizações e empresas privadas.

TÍTULO IV DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores ou Responsáveis pelos Órgãos da administração direta e indireta.

Art. 18 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos do disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 19 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro após as eleições.
(Redação dada pela emenda 003/02)

§1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara

de Vereadores, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante a mesma.

§ 2º - O teor do compromisso a ser prestado pelo Prefeito e Vice-Prefeito será o mesmo prestado pelos Vereadores.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão Declaração de Bens.

Art. 20 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara Municipal será chamado ao exercício do cargo de Prefeito.

Art. 21 – Vagando os Cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, na forma da Lei, 30 (trinta) dias após a abertura da última vaga.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período do antecessor.

Art. 22 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do município pelo período superior a 15 (quinze) dias, ou do país a qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único – A solicitação de licença para ausentar-se deverá ser acompanhada da exposição de motivos. [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

Art. 23 – Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul- ADIN nº 70000349050. [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

Art. 24 – Para tratamento de saúde, o Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do mandato, sem prejuízo de remuneração.

Art. 25 – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por Lei Municipal, obedecendo o disposto na Constituição Federal.

Art. 26 – O Vice-Prefeito, ao assumir a chefia do Executivo de forma eventual, nada perceberá além de seu subsídio.

Art. 27 – O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas na Constituição da República, do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente.

Parágrafo único – O Prefeito não poderá favorecer direta ou indiretamente com incentivos de qualquer espécie uma organização partidária, em detrimento das demais.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 28 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar os secretários, Diretores de Órgãos Municipais e os Responsáveis pelos Órgãos da administração direta e indireta;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – sancionar e fazer publicar as leis, expedir Decretos, Regulamentos, Resoluções e Portarias;

IV – vetar projeto de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

V –REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

VI – dispor sobre a estrutura, a organização e funcionamento da administração municipal, na forma que a Lei dispuser;

VII - prover os Cargos Públicos Municipais e propor sua extinção, praticar os atos administrativos referentes aos servidores públicos municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII – Demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais, de cada quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão de Orçamento, Finanças e Infra Estrutura Urbana e Rural da Câmara Municipal, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro; ([Redação dada pela emenda 003/02](#))

IX – Realizar audiência pública na elaboração do Plano Plurianual, Lei Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; ([Redação dada pela emenda 003/02](#))

a) o projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito;

b) o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de julho de cada ano;

c) os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais até 30 de setembro, devendo os mesmos serem votados até o último dia útil do mês de Novembro;

X – Encaminhar ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em Lei; (Redação dada pela emenda 003/02)

a) o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

b) os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 60 dias após a data de seu encaminhamento à Câmara Municipal;(15 de setembro)

c) os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais até 10 de dezembro de cada ano;

XI – prestar, em 10 (dez) dias, as informações solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito e pelo Poder Legislativo, e em 20 (vinte) dias as protocoladas pelos cidadãos;

XII – representar o município em juízo ou fora dele;

XIII – contrair empréstimos para o município, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

XIV – decretar a desapropriação de bens imóveis, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

XVI – propor o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, na forma da lei, bem como aquisição de bens, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

XVII –Dar ciência a Câmara Municipal da assinatura de convênios firmados entre o Município com a União, o Estado ou outros Municípios. (Redação dada pela emenda 003/02)

XVIII – propor a divisão administrativa do município, de acordo com a Lei;

XIX – Colocar a disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da emenda constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada mês. (Redação dada pela emenda 003/02)

XX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Sessão Legislativa as contas referentes ao exercício anterior;

XXI – exercer as atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXII – contratar, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 29 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, os atos por ele cometidos que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e especialmente, os que:

I – impedirem o livre exercício das atividades da Câmara Municipal;

II – atentarem contra a probidade na administração;

III – descumprir a Lei Orçamentária; (Redação dada pela emenda 003/02)

IV – descumprirem as Leis e decisões judiciais;

V – retiverem dolosamente os vencimentos, salários e vantagens ou investimentos indevidos em aplicação financeira, pela administração municipal;

VI – constituírem o desvio de procedimentos, a falta de clareza ou omissão de dados;

VII – configurarem a morosa remessa do duodécimo à Câmara de Vereadores após o dia vinte de cada mês;

Art. 30 – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que configure infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão de Sindicância para apurar os fatos, que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§1º - Apuradas as irregularidades pelo processo sumário, efetivado pela Comissão de Sindicância e indicados os infratores no relatório próprio, instaurar-se-á Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as infrações e proceder a denúncia dos responsáveis, nos termos da Lei;

§2º - Confirmadas as irregularidades perante a Comissão Parlamentar de inquérito, e se configurando a responsabilidade criminal do Prefeito Municipal no relatório desta Comissão, haverá o julgamento do mesmo, pelo Plenário da Câmara, nos termos da Lei, sem prejuízo da representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para apuração dos delitos criminais que tenham cometido; havendo demais acusados, os mesmos serão remetidos ao processo administrativo.

SEÇÃO IV

DO VICE-PREFEITO

Art. 31 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e sucedê-lo-á no caso de vacância.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito tem atribuição, em consonância com o Prefeito, de auxiliar na administração pública municipal.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 32 – Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício de seus direitos políticos, sendo demissíveis “ad nutum”.

Art. 33 – No impedimento do Secretário Municipal e no caso de vacância, até que assuma o novo titular, suas atribuições poderão ser desempenhadas por servidor da mesma pasta ou por outro Secretário, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 34 – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – assinar com o Prefeito os atos de sua Secretaria;

II – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para a execução de Leis, Decretos e Regulamentos, relativos ao trabalho de sua secretaria;

IV -REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

V – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado com finalidade específica de prestar informações e esclarecimentos dos negócios na área de sua Secretaria, bem como se solicitado, apresentar relatório anual de suas atividades;

VI – praticar os atos referentes às atribuições que lhe forem delegado ou outorgado pelo Prefeito;

VII – representar o Prefeito em atos públicos, quando designado.

Art. 35 – Lei Municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais. [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

Art. 36 – Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta deixa de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 37 – A Procuradoria Geral do Município, disciplinada por Lei que disporá sobre sua organização e funcionamento, é a instituição que exerce a advocacia geral do município, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - o ingresso no cargo de advogado dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - a Procuradoria Geral do Município tem por chefe o procurador geral do município, que será nomeado pelo Prefeito e será de livre exoneração. [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por nove Vereadores, em razão da representação popular obtida em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos e funciona de acordo com seu regimento Interno.

Art. 39 – A Sessão de Instalação de cada Legislatura será presidida pelo Vereador mais idoso entre os eleitos no município e presentes à reunião, que fará logo no início de público, esse juramento: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MEU MANDATO, SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

§1º - Os Vereadores, no ato da posse, repetirão o mesmo juramento prestado pelo Presidente da Sessão, entregando a este a Declaração Individual e Discriminada de Seus Bens, para serem arquivadas no acervo da Casa.

§2º - Na Sessão de Posse, será realizada a eleição da Mesa Diretora, na forma regimental e, na ausência de “quorum” para eleger-la, a presidência da Casa permanecerá com o Vereador mais idoso entre os presentes, que convocará tantas Sessões quantas forem necessárias a escolha definitiva.

§3º - Na Sessão de eleição da Mesa Diretora, eleger-se-ão, também, as Comissões Técnicas Permanentes e a Comissão representativa, respeitando-se o critério de proporcionalidade entre as diversas bancadas com assento nesta Casa.

Art. 40 – Ordinariamente, instalada na forma regimental, a Câmara deliberará por maioria simples, porém em casos extraordinários assim definidos pela legislação, a deliberação será tomada pela maioria absoluta de sua composição ou “**por quorum**” qualificado de dois terços.

§1º - A deliberação das Comissões Técnicas é tomada por maioria simples.

§2º - As deliberações de plenário serão públicas, através de chamada nominal, por votação simbólica, ou por votação secreta.

Art. 41 – A Câmara reunir-se-á anualmente no Plenário de sua sede de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo as Sessões de acordo com as disposições do Regimento Interno.

Art. 42 – A Convocação extraordinária da Câmara será feita pelo Presidente, por requisição do Prefeito, ou maioria absoluta dos Vereadores em casos de urgência ou de interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita a todos os seus membros, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 43 – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (Redação dada pela emenda 003/02)

Parágrafo único – É vedada, na convocação extraordinária, a colocação em pauta de todos os projetos que tramitam na Casa.

Art. 44 – Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 45 –A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, provimento de seus cargos e, especialmente, sobre:

- I- Sua instalação e funcionamento;
- II- Posse de seus membros;
- III- Número de reuniões mensais;
- IV- Comissões;
- V- Sessões;
- VI - Deliberações. ([Redação dada pela emenda 003/02](#))

Art. 46 – O assuntos de competência do município, sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são:

I – o Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e débitos;

II – a matéria orçamentária: orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, operações de crédito e dívida pública;

III – o planejamento urbano: Plano Diretor, planejamento e controle do parcelamento e uso do solo urbano;

IV – a organização do território municipal, especialmente em distritos, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;

V – os bens móveis e imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação ou aquisição;

VI – concessão ou permissão de serviços públicos;

VII – auxílios ou subvenções a terceiros;

VIII –REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

IX – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação de remuneração de servidores do município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes orçamentárias;

X – a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI – a fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

XII – planos e programas municipais de desenvolvimento;

XIII – autorização de transferência temporária da sede do governo municipal;

XIV – a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XV – REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

XVI – a formação, transformação, estruturação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XVII – a regulamentação do tráfego e do trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais;

XVIII – a localização e o tráfego de substâncias perigosas;

XIX – a criação e organização do sistema de previdência e assistência dos servidores públicos municipais;

Art. 47 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

I – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, ou afasta-los definitivamente do cargo, ou dos limites da delegação legislativa;

II – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para afastamento do cargo;

III – zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou extrapolem os limites da delegação legislativa;

IV – examinar, para eventual aprovação, todas as iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente;

V – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

VI – apreciar os relatórios anuais da Câmara de Vereadores e os do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação de leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, à situação dos bens imóveis e móveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções bem como a política salarial;

VII – convocar e autorizar referendo e plebiscito;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à municipalidade;

IX – convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Secretários Municipais ou, ainda, Diretores responsáveis por órgãos da administração indireta para prestarem esclarecimentos de matéria de sua competência;

X – convocar Secretário ou Diretor de órgão público, cujo comparecimento dar-se-á, pessoalmente, em oito dias; para prestar informações sobre assuntos de sua pasta, previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção;

XI – criar Comissões de Inquérito e de Sindicância.

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – conceder títulos de cidadão honorário do município, na forma da lei;

XIV – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, por Lei, observando o que dispõe a Constituição Federal;

XV – fixar as diárias, estabelecidas por legislação própria, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários de Governo ou de cargos que sejam equivalentes;

XVI – elaborar seu Regimento Interno;

XVII – eleger sua Mesa, bem como destituí-la no modo previsto no Regimento Interno;

XVIII – deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XIX – mudar temporariamente sua sede;

XX – apreciar vetos;

XXI – emendar a Lei Orgânica Municipal, nos termos deste diploma legal;

XXII – dispor, nos termos da Lei, sobre a organização, criação e funcionamento, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, exercer o poder de polícia e fixar os vencimentos no Poder Legislativo;

XXIII – aprovar convênios, consórcios, ou acordos que empenhem encargos ou gravames contra patrimônio municipal.

XXIV – exigir, sob pena de responsabilidade, a prestação de contas do Prefeito relativas ao exercício anterior, quando não apresentadas dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

XXV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXVI – representar ao Procurador Geral da Justiça, por dois terços de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XXVII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, após examinada a proposta e o plano de aplicação;

XXVIII – REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

XXIX – receber a renúncia e declarar a perda do mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXX – autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Secretário Municipal;

XXXI – encaminhar, através da Mesa Diretora da Câmara, os pedidos escritos de informação aos Secretários e Diretores Municipais, por solicitação de Vereadores, ou de Comissão, importando em crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 48 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 49 – Os Vereadores no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos, arquivos, e documentos da administração direta e indireta do município, mesmo sem prévio aviso, inclusive nas concessionárias, devendo a visita iniciar pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo titular da concessionária.

Art. 50 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição de seu diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 51 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença, atestado ou missão autorizada;

III – que perder os direitos políticos ou quando assim decretar a Justiça Eleitoral;

IV – que for condenado, por sentença condenatória irrecorrível, pela prática de crime infamante;

V – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar nos casos previstos pelo Regimento interno;

VI – REVOGADO [pela emenda a LOM nº 003/2003](#).

§1º - Nos casos dos incisos I, III, IV e VI a perda do mandato é decretada pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Bancada ou Vereadores.

§2º - Nos casos previstos nos incisos II e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa.

Art. 52 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;

II – investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao vereador optar por sua remuneração;

III – Licenciado pela Câmara por motivo de doença, sem prejuízo de sua remuneração;

IV- Licenciado por razões de interesse particular, sem direito a remuneração.

§1º - O suplente será convocado em todos os casos de vaga, por investidura do titular em função prevista neste artigo, ou de licença do mesmo nos termos do Regimento Interno.

§2º -No caso da licença de que trata o inciso IV o prazo não será superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.(Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 53 – Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhe forem confiadas.

Art. 54 – Os Vereadores não disporão, sob qualquer título, de verbas especiais para destinação ou auxílio a terceiros.

Art. 55 – Serão asseguradas aos Vereadores plenas condições políticas e materiais para o exercício dos mandatos.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES

Art. 56 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno.
(Redação dada pela emenda 003/02)

§1º - Cabe às comissões, em razão da matéria de sua competência:

I – discutir, votar, emitir pareceres a Projetos de Lei, Decretos Legislativos, Resoluções e votar Requerimentos que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a apreciação pelo Plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades públicas ou privadas;

III – Convocar Secretários e autoridades municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – solicitar a presença de integrante da Mesa Diretora, para prestar informações de interesse legislativo;

VII – convocar qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

Art. 57 - De posse de denúncia formalizada sobre irregularidade pública municipal, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, mandará proceder a leitura da referida denuncia ao Plenário sobre seu recebimento, o qual, aceito pela maioria dos votos dos presentes, na mesma sessão será indicado pelos líderes, um Vereador de cada Bancada para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 58 – A Comissão Representativa eleita para funcionar no recesso da Câmara Municipal era as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e cumprimento da Lei Orgânica;

II – autorizar a ausentar-se do município, do Estado ou do País, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

III – tomar medidas urgentes de competência do Poder Legislativo;

Parágrafo único – O Regimento Interno estabelecerá as normas sobre as demais atribuições da Comissão Representativa.

Art. 59 – O Vereador que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas de qualquer comissão de que fizer parte, sem justificativa, será substituído.

SEÇÃO V DA MESA DIRETORA

Art. 60 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal, será composta pelos seguintes membros:

I – Presidente;

II – Vice – Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário.

Parágrafo único – Os membros da Mesa Diretora serão eleitos para o mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (na mesma legislatura).

Art. 61 – A eleição da Mesa Diretora dar-se-á por votação aberta.

Art. 62 –REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

Art. 63 – A Mesa Diretora eleita tomará posse no penúltimo dia do ano, em sessão solene, às vinte horas e trinta minutos no Plenário da Câmara ou em local aprovado pela maioria dos Vereadores.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 64 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Resoluções de Plenário;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções da Mesa.

Parágrafo único: Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis. ([Redação dada pela emenda 003/02](#))

Art. 65 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

I – um terço dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

§1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do “Estado de Sítio”, ou de intervenção do Estado no município.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada turno, dois votos dos membros da Câmara.

§3º - A emenda à Lei Orgânica do município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§4º - A matéria constante de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO VII

DAS LEIS

Art. 66 – São Leis Complementares:

- I- Código de obras;
- II- Código de posturas;
- III- Código tributário;
- IV- Plano diretor;
- V- Código do meio ambiente;
- VI- Estatuto do servidor público;
- VII - Lei da técnica legislativa. ([Redação dada pela emenda 003/02](#))

§ 1º- O Quorum para aprovação das Leis Complementares é o da maioria absoluta. [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

§ 2º- Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos Projetos de Leis Complementares, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para recebimento de sugestões. [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

§ 3º- A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.[\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

Art. 67 – Os Projetos de Lei Complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara, assegurada ampla divulgação pública e prazo mínimo de quinze dias para apresentação de sugestões por parte de qualquer cidadão.

Art. 68 – Os Projetos de Lei Complementar somente serão aprovados, se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69 – A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I – criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional do município, exceto da Câmara de Vereadores;

II – servidores do município, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei de interesse específico do município, da cidade, dos bairros ou distritos, por manifestação subscrita de, pelo menos,

cinco por cento do eleitorado do município, distribuído, pelo menos, por três bairros e/ou distritos, com não pelo menos um por cento dos eleitores de cada um deles.

§3º -REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

ART. 70 – NÃO SERÁ ADMITIDA AUMENTO DA DESPESA PREVISTA:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto no Plano Plurianual, nos de Diretrizes Orçamentárias e nos de Orçamento com remanejamento, respeitados os dispositivos sobre finanças públicas nesta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara Municipal.

Art. 71 – No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar da data do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação.

§ 2º - Todos os prazos previstos para a apreciação e votação de projetos de urgência, não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de Lei Complementar. ([Redação dada pela emenda 003/02](#))

Art. 72 – O projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafa ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, não contando prazo no recesso.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado no Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente em qualquer tempo.

Art. 73 – REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

Art. 74 – REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

Art. 75 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 76 – Excetuando-se os casos de urgência, a Câmara de Vereadores, a requerimento da maioria absoluta de seus membros, poderá retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, Projeto de Lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta dias.

Art. 77 – é vedado, para qualquer Proposição, Resolução ou Projeto de Lei, o instituto do decurso de prazo.

Art. 78 – Decorridos sessenta dias do recebimento de qualquer matéria em tramitação no Poder Legislativo, a requerimento de qualquer líder de bancada com assento na Casa, ou de um terço da Câmara, o Presidente mandará incluí-la na Pauta das Discussões para ser discutida e votada, independentemente de parecer, sem prejuízo dos prazos para vistas ou emendas estabelecidos pelo Regimento Interno.

§ 1º - Se a matéria for de autoria de um Vereador isoladamente, a requerimento deste, o Presidente mandará incluir na Ordem do Dia igualmente sem os prejuízos expressos no **caput** deste artigo.

§ 2º - toda e qualquer matéria em tramitação somente será retirada da Ordem do Dia, a pedido do autor ou dos autores.

§ 3º - As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

DO PLENÁRIO E DAS VOTAÇÕES

Art. 79 – O Plenário da Câmara é o órgão soberano da Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica e Regimento Interno. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 80 – O Regimento Interno definirá o caráter das sessões e as formas como processarão as votações.

Art. 81 –REVOGADO pela emenda a LOM nº 003/2003.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA

E ORÇAMENTÁRIA

Art. 82 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, ampliação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros,

bens e valores públicos, ou pelos quais o município seja responsável ou assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 83 – O controle externo que a Câmara Municipal exercerá sobre o Poder Executivo será realizado com o auxílio do Tribunal de contas do Estado que examinará as contas que o Executivo deve prestar-lhe anualmente, e sobre as quais emitirá Parecer Prévio.

§ 1º - O Poder Executivo, que não poderá negar informações ou exame de documento, mesmo a pretexto de sigilo, enviará à Câmara Municipal, na mesma data, cópia da Prestação de contas que enviará ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Recebidas as contas do Poder Executivo, o presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição dos contribuintes, mediante edital.

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões por ventura levantadas, serão encaminhadas ao Tribunal de contas, para emissão de seu Parecer Prévio.

§ 4º - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de contas, a Comissão de Tomada de Contas analisá-lo-á e remete-lo-á ao Plenário, em quinze dias.

Art. 84 – Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 85 –REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

Art. 86 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integral, sistema de controle interno com a finalidade de :

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, se houver, a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operação de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno deixarão de ter responsabilidade solidária se denunciarem à Comissão Permanente de Fiscalização qualquer irregularidade ou ilegalidade de seu conhecimento.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 – A administração pública municipal direta e indireta do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, qualidade dos serviços prestados e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou em emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira.

V – a não observância do disposto no inciso II do presente artigo, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

VI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VII – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de membro de poder, detentor de mandato eletivo e secretários municipais

somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VIII – é vedada vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

IX – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

X – o subsídio e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas disposições da constituição Federal;

XI – é vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título;

XII – nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou manter qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do servidor público;

XIII – É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos ou empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores;

XIV – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada com gratificação de lei;

XV – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 1º - Depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas *nocaput* desse inciso, assim como a participação delas em empresas privadas.

§ 2º - Integram a administração indireta: as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações mantidas pelo Município.

§ 3º - As fundações públicas ou de direito público são equiparadas às autarquias, regendo-se por todas as normas a estas aplicadas.

§ 4º - A alienação do controle acionário da sociedade de economia mista bem como a incorporação de empresa privada a entidades da administração pública ou a fusão delas, depende de Lei específica.

XVII – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário municipal na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

XVIII – a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o que determina a Constituição Federal;

XIX – o disposto no inciso VI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, Estado ou Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio geral;

XX – caberá ao Poder Público instituir o conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, conforme especificar a Lei.

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os preceitos da Constituição Federal que tratam da matéria.

XXI – Vedada a nomeação de pessoas para o serviço público que sejam ascendentes, cônjuges, companheiros ou parentes colaterais até o segundo grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e Vereadores, desde que sem a devida aprovação em concurso público.

XXII – O município por ocasião de concurso público para preenchimento de cargos vagos deverá assegurar, pelo mínimo 10% (dez por cento) das vagas existentes, aos portadores de necessidades especiais, respeitando as exigências de capacitação estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 88 – Além dos direitos estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, suas respectivas emendas, Leis Complementares ou Ordinárias superiores reguladoras ou disciplinadoras nas relações do serviço ou administração pública direta ou indireta, caberá ao Estatuto do funcionalismo Público e Planos de Carreira definir o Regime Jurídico e demais direitos, deveres e normas, assegurando-se ainda:

I – O pagamento da gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, dos funcionários públicos do Município e das autarquias, será efetuado até o dia vinte de dezembro;

II – dispensa do trabalho em um turno para estudar em qualquer grau, desde que o curso no qual está matriculado, não seja oferecido em horário diferente do de trabalho;

III – redução de 50% de carga horário de trabalho às mães de filhos portadores de necessidades especiais regulada no Estatuto do funcionalismo Público;

IV – a obrigatoriedade do município em oferecer gratuitamente vagas em creches ou berçários para filhos de seus funcionários, preferencialmente próximos ao local de sua residência;

V – O horário em todos os locais de trabalho de modo que possibilite às mães funcionárias públicas, a amamentação de seus filhos até os seis meses de idade, na forma que a lei determinar;

VI – as obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta e indireta para com seus servidores ativos, inativos ou pensionistas, não cumpridas até o último dia da aquisição do direito, deverão ser liquidadas pela aplicação dos mesmos índices de correção, instituídos e aplicados para revisão geral da remuneração dos servidores públicos no município;

VII – que a gratificação concedida ao servidor público municipal designado, exclusivamente, para atendimento a portadores de necessidades especiais será incorporado ao vencimento, conforme regulamentação no Estatuto do Funcionalismo Público;

VIII – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração pública direta e/ou indireta, inclusive fundações ou empresas de economia mista, será contado para efeito de disponibilidade e tempo de contribuição correspondente para efeito de aposentadoria. (Redação dada pela Emenda a LOM 002/00)

IX – que são efetivos, concluído o estágio probatório, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

X – a liberação, após a posse, desde que requerida, dos dirigentes dos sindicatos representativos dos funcionários e magistério de acordo com a decisão das entidades no limite máximo de dois dirigentes para cada sindicato;

XI – a participação de funcionários efetivo ou representante de sindicato de servidor municipal, nas Comissões de Sindicância ou de inquérito.

Art. 89 – REVOGADO pela [emenda a LOM 006/2005](#).

§ 1º - REVOGADO pela [emenda a LOM 006/2005](#);

§ 2º - REVOGADO pela [emenda a LOM 006/2005](#);

§ 3º - REVOGADO pela [emenda a LOM 006/2005](#);

§ 4º - REVOGADO pela [emenda a LOM 006/2005](#);

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 90 – A publicação das leis e atos municipais, salvo se houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local e/ou regional.

§ 1º - É obrigatório a fixação na sede da Prefeitura e Câmara Municipal, concomitantemente com a publicação na imprensa.

§ 2º - No impedimento ou impossibilidade dos órgãos de publicação terão efeitos legais as publicações na Prefeitura e na Câmara Municipal.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º -REVOGADO pela [emenda a LOM n° 003/2003](#).

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano diretor de Desenvolvimento

Integrado;

- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- II – portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- III – contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes no inciso II, poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores não poderão firmar ou manter contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Parágrafo único – Entende-se como contrato com cláusulas uniformes o decorrente de processo licitatório. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 93 – É vedado ao Poder Público Municipal conceder isenção e anistia sobre títulos municipais, exceto em casos especiais previstos em lei.

SEÇÃO IV DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 94 – Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral que serão prestadas no prazo de até quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade criminal, ressalvadas aquelas cujo sigilo previsto em lei seja imprescindível à segurança da comunidade ou das instituições públicas.

Parágrafo único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO V DOS LIVROS

Art. 95 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente:

I – termo de compromisso e transmissão de posse;

II – declaração de bens;

III – atas de sessões da Câmara;

IV – registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo, índice de papeis e livros arquivados;

VII – licitação e contratos para obras e serviços;

VIII – contratos de servidores;

IX – contratos em geral;

X – contabilidade e finanças;

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – registro de loteamento aprovado;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tanto protocolar o requerimento.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 – São bens do município de Candiota:

I – as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;

II – as riquezas naturais sobre seu domínio;

III – as terras devolutas que se localizarem dentro dos seus limites pertencem ao Patrimônio Municipal.

Parágrafo único – O município tem direito à participação no resultado de exploração de riquezas ou jazidas naturais de petróleo, gás natural, recursos hídricos e recursos minerais para fins de geração de energia elétrica e outras finalidades a qualquer título, no seu território, seja no ar, no solo ou no subsolo.

Art. 97 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único – Os chefes de Secretarias ou Diretoria da Administração direta ou indireta que tiverem bens sob sua responsabilidade, sempre que deixarem as Secretarias, deverão fazer a passagem da carga, formalmente, ao seu substituto legal ou comissão nomeada pelo Prefeito.

Art. 98 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 – A administração dos bens municipais é de competência do executivo, exceto os que são utilizados nos serviços e funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 100 – A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, e a autorização da Câmara, precedida de avaliação, obedecerá as seguintes normas:

I – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, permuta e ações, que serão permitidas exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

II – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

III – as doações para o município só poderão ser efetivadas se autorizadas pela Câmara mediante contrato específico onde constem os encargos do donatário, os prazos para seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

IV – aquisição de bens imóveis dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 101 – O município, com prioridade sobre a venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 102 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 103 – a concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

Art. 104 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir, pelo Executivo e com o aval da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS, SERVIÇOS MUNICIPAIS E ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem a prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – o detalhamento para sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação.

§ 3º - a Câmara Municipal deverá avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que concede anistia, remissão ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

§ 4º - É vedado iniciar a execução de obra pública nos últimos noventa dias do mandato do Prefeito, salvo se existirem recursos financeiros próprios para seu financiamento total.

§ 5º - Qualquer obra pública iniciada em mandato anterior e não concluída deverá ter a sua execução continuada pelo novo governo municipal, salvo manifestação legislativa aprovada por maioria absoluta dos Vereadores, autorizando a redução no ritmo da construção ou sua paralisação.

Art. 106 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, cuja concessão só será feita com a autorização legislativa e mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo ao executor do serviço permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 107 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios.

Art. 108 – O município pode instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas.

(Redação dada pela emenda 003/02)

IV –REVOGADO pela [emenda a LOM nº 003/2003](#).

§ 1º - São isentos de tributos municipais todas as pessoas maiores de sessenta anos, aposentados por invalidez e os portadores de deficiência em amparo social previdenciário, possuidores de um único imóvel, que não tenham renda mensal superior ao correspondente a dois salários mínimos, devidamente comprova perante a Fazenda Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda LOM 001/00)

§ 2º - O Poder Executivo demonstrará e avaliará até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão competente da Câmara Municipal. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 109 – Todo o sistema tributário do município será definido em código próprio, obedecendo às imposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das demais leis pertinentes.

Art. 110 – É de competência do município instituir:

I – impostos sobre:

a) propriedade territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza;

c) transmissão intervivos;

II – taxas sobre:

- a) fornecimento de água;
- b) recolhimento de lixo;
- c) iluminação pública;
- d) outra que a lei permitir.

III – contribuições:

a) sobre a melhoria pela valorização de imóvel em razão de obra pública;

c) para custeio de previdência social.

IV – preços e tarifas de transporte, locação e outros.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 111 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal e financeiro referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que não por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 112 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual; [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

II – As diretrizes Orçamentárias. [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

III- Os orçamentos Anuais [\(Redação dada pela emenda 003/02\)](#)

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual poderá fazer por regiões as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas de Administração Municipal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei de meios e estabelecerá a política de execução.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 113 – Os projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei Plurianual até 15 de abril do Primeiro ano do mandato;

II - O Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de junho;

III - Os Projetos de leis dos Orçamentos anuais, até 1º de outubro de cada ano.

§1º- O Projeto de Lei de que trata o caput deste artigo, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – O projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de maio do primeiro ano de mandato.

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até 15 de agosto de cada ano;

III - Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 15 de novembro de cada ano.

§2º- A Transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos. (Redação dada pela emenda 003/02)

Art. 114 – São vedados:

I – O início do programa de projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações de serviços públicos de

saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela emenda 003/02)

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem a prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de crédito limitado;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações ou fundos do município;

VIII – a instituição de fundo de qualquer natureza sem a prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem lei que autorize a inclusão no plano plurianual, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 114 A- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela emenda 003/02)

TÍTULO VI

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 115 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é peça fundamental da gestão do município e tem por objetivo definir diretrizes para execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:

I – determinação dos limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana e rural e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:

- a) delimitação das áreas de preservação ambiental;
- b) delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;
- c) delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico, atmosférico ou de solo.

II – delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

- a) dotação de infra-estrutura básica;
- b) situação acima do nível máxima das cheias.

III – determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;

IV – ordenação do processo de desenvolvimento e de remembramento;

V – estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;

VI – identificação dos vazios urbanos e das áreas sub-utilizadas, para atendimento do disposto no Art.182, § 4º, da Constituição Federal;

VII – estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, de forma a assegurar o seu adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto urbano.

Art. 116 – Incorpora-se à legislação urbanística municipal o conceito de “solo criado”, entendido como excedente do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos com relação a um nível pré-estabelecido em Lei.

Art. 117 – O município estabelecerá políticas emergenciais para áreas de risco onde existam assentamentos humanos.

Art. 118 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado por seus órgãos técnicos, Poder Legislativo e população organizada a partir das regiões e das entidades gerais da sociedade civil do Município.

Art. 119 – O Código de Obras e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, cada qual em sua área de abrangência, deverão estabelecer regras especiais, a serem definidas em Lei, que facilitem a elaboração de projetos de edificação às pessoas de baixa renda, a fim que os moradores possam realizar as edificações, com a supervisão do Poder Executivo.

SEÇÃO II DA POLITICA HABITACIONAL

Art. 120 – Será meta prioritária da política urbana municipal suprir a falta de moradia para os cidadãos cujo poder aquisitivo familiar seja insuficiente para obtê-lo no mercado.

Parágrafo único – As ações do Município dirigidas a cumprir o disposto neste artigo consistirão basicamente em:

I – regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;

II – participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organização congêneres, comprovadamente destinadas a atender carentes, conforme a Lei;

III – promover a participação do Poder Público, diretamente ou em convênio com o setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo, com vistas à demanda da autoconstrução.

Art. 121 – Nos programas de regularização fundiária ou loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real do uso será conferido ao homem e à mulher, independentemente do estado civil.

Art. 122 – a execução e programas habitacionais será de responsabilidade do Município que:

I – administrará a produção habitacional;

II – estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo de qualidade;

III – incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como de forma de incremento à execução de programas de construção habitacional, de melhoria ou expansão de infraestrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes.

IV – instituirá programa de assistência técnica gratuita no projeto, ou na construção de moradias para famílias de baixa renda.

Art. 123 – Para execução de programas habitacionais, o Município utilizará recursos territoriais do banco de terras e recursos financeiros do fundo Municipal de Desenvolvimento, que será constituído:

I – de taxa de licenciamento de construção, ou em outro índice que venha substituí-lo, de acordo com os critérios definidos em Lei;

II – de recursos auferidos com a aplicação do instituto do “solo criado”

III – de recursos orçamentários do Município.

Art. 124 – Nos programas habitacionais da casa própria, a Lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de necessidades especiais, comprovadamente carentes, assegurando-lhes o direito preferencial de escolha.

SEÇÃO III

DO USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DA POLITICA FUNDIÁRIA

Art. 125 – fica instituído um banco de terras destinado a atender as necessidades urbanas e habitacionais, formado por terrenos pertencentes ao Município e acrescidos progressivamente de áreas

adquiridas de conformidade com um programa de municipalização de terras, através de permutas, transferências, compras e desapropriações.

§ 1º - As áreas do banco de terras somente poderão ser alienadas em permuta por outras áreas urbanas ou de expansão urbana.

§ 2º - As áreas do banco de terras poderão ter seu direito de superfície cedido, ou ser objeto de uso por cooperativas habitacionais para fins de habitação social, em condições que excluam a possibilidade de utilização para fins de lucro ou especulação.

Art. 126 – O Município deverá notificar os parceladores para que regularizem, nos termos da legislação federal, os loteamentos clandestinos, podendo, em caso de recusa, assumir, juntamente com os moradores, a regularização, sem prejuízo das ações punitivas contra loteadores.

Art. 127 – O Poder Público propiciará condições que facilitem a locomoção no espaço urbano às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único – O código de Obras conterà dispositivos determinando que as construções públicas, ou vias, viadutos, passarelas, ou construções particulares de uso industrial, comercial ou residencial, quando coletivos, tenham acesso especial para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 128 – Os loteamentos, áreas destinadas ao sistema de circulação à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, serão entregues completamente desocupados, ou edificados, quando for o caso, efetuando o Município o registro público destas áreas num prazo de 180 dias.

Art. 129 – O Poder Executivo, antes de conceder a licença para loteamento urbano, poderá exigir, completamente à Lei Federal, áreas destinadas a equipamentos urbanos ou coletivos, conforme a expectativa da demanda local.

Art. 130 – Os loteamentos e desmembramentos deverão respeitar o prazo máximo determinado em Lei específica para conclusão das obras de infra-estrutura e equipamentos urbanos.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 131 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, cabendo ao município desenvolver políticas e programas, observadas as peculiaridades locais, de proteção à maternidade e à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, com participação de entidades públicas e particulares, devidamente registradas e reconhecidas como utilidade pública pelo governo municipal, estadual ou federal.

Art. 132 – Cabe ao município:

§ 1º - Gerir os recursos orçamentários próprios e aqueles repassados por outra esfera de governo, respeitados os dispositivos legais vigentes.

§ 2º - Instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição, a fiscalização e ao controle das ações desenvolvidas na área da assistência social do município.

Art. 133 – Serão estabelecidos programas de assistência social que abranjam:

- I – proteção à família;
- II - proteção à maternidade e à infância;
- III – proteção à adolescência e à velhice;
- IV – proteção, amparo e reabilitação dos portadores de necessidades especiais;
- V – assistência especial aos portadores de necessidades especiais, menores de rua, órfãos, abandonados, promovendo sua reabilitação, reeducação, profissionalização e integração da juventude;
- VI – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- VII – colaboração com a União, o Estado ou com outros municípios para a solução dos problemas de menores desamparados e desajustados;
- VIII – programas especiais para a recuperação da criança e do adolescente dependente de entorpecentes ou drogas.

Art. 134 – A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas relacionados aos interesses sociais estarão afetos ao conselho, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei

Art. – 135 – É assegurada:

I – a implantação de programas governamentais para formação, qualificação e ocupação dos portadores de necessidades especiais;

II – a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, em qualquer repartição pública municipal;

III – instituição, pelo município, de silo para pessoas portadoras de necessidades especiais órfãos de pai e mãe, e albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores ou não de necessidades especiais, sem lar ou família.

SEÇÃO V

DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL

E DE SERVIÇOS

Art. 136 – O município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

Art. 137 – Somente será licenciada para funcionamento a atividade comercial ou industrial que preencha requisitos essenciais de saúde, segurança, higiene e condições ambientais.

Art. 138 – A renovação dos alvarás de permissão dar-se-á na forma da legislação de posturas e ficará condicionada ao cadastramento e renovação da documentação comprobatória dos requisitos necessários a cada permissão.

SEÇÃO VI

DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 139 – O município instituirá política de ciência e tecnologia, destinando-lhe recursos orçamentários próprios, com vistas à promoção de estudo, pesquisas e outras atividades nesse campo.

Art. 140 – incumbe ao Poder Executivo Municipal banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico e territorial, bem como outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, para servir de suporte às ações de planejamento e desenvolvimento.

SEÇÃO VII

DOS TRANSPORTES

Art. 142 – O transporte coletivo é Serviço Público de caráter essencial devendo o município estabelecer políticas com o objetivo de organizar, planejar, operacionalizar e fiscalizar este serviço, respeitadas as competências Federal e Estadual, de acordo com os seguintes critérios:

I - assegurar o atendimento da população urbana e rural, o acesso aos locais de trabalho, consumo, educação, saúde, lazer e cultura, além de outros fins econômico e sociais, essenciais ao desenvolvimento;

II – qualidade de serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo poder público;

III – redução da poluição ambiental em toda as suas formas.

IV - desenvolvimento pleno de todas as tecnologias disponíveis que se adaptem as características da cidade.

V – integração dos diferentes meios de transportes e implantação dos equipamentos de apoio.

VI – instituir mecanismo que assegurem a reposição periódica da frota.

Art. 143 – O serviço de transporte coletivo, será prestado pela administração direta, ou sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único – REVOGADO [pela emenda a LOM 008/2006](#)

Art. 144 – É dever do município assegurar tarifa de transporte compatível ao poder aquisitivo da população e com o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, com vista a garantir-lhe a qualidade e eficiência.

§ 1º - No cálculo das tarifas de transporte coletivo as isenções, reduções ou subsídios oriundas de legislação específica não poderão influenciar no custo do serviço.

§ 2º - as tarifas do transporte coletivo municipal não poderão em qualquer hipótese, sofrer reajuste superior ao índice da inflação, desde que assegurem a qualidade e eficiência do serviço.

Art. 145 – É assegurado:

I – a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural:

- a) aos menores de sete anos de idade;
- b) aos maiores de sessenta anos de idade;
- c) aos policiais, nos deslocamentos a serviço ou em razão do mesmo;

d) às pessoas portadoras de necessidades especiais, comprovadamente carentes e a seu acompanhante.

SEÇÃO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 146 – O município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe segurança à saúde e à defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único – A lei instituirá órgão auxiliar de defesa do consumidor.

Art. 147 – O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 148 – A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, transportes e serviços, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

I – integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II – favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício dos direitos à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;

III – prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado.

CAPÍTULO II

DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO

SEÇÃO I

DA CULTURA

Art. 149 – A cultura, como fator de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, em suas múltiplas manifestações, será estimulada pelo município que garantirá a todos o pleno acesso às suas fontes, a nível local, como um direito do cidadão e um dever do Poder Público.

Art. 150 – São considerados direitos culturais do cidadão, garantidos pelo Poder Público:

I – a liberdade de expressão e a crítica artística;

II – o acesso à educação artística, especialmente nas escolas públicas municipais;

III – o apoio à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

IV – o acesso ao patrimônio cultural do município, constituído dos valores materiais e imateriais da identidade cultural do nosso povo, tais como:

- a) as formas de e expressão;
- b) os usos e costumes, as tradições e os modos de fazer, criar e viver;
- c) as criações artísticas, científicas, tecnológicas, as obras objetos e documentos históricos;
- d) as paisagens construídas: praças, parques, edificações monumentos, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico ou arqueológico.

Art. 151 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 152 – Será criado, pela administração municipal através de lei, o Arquivo Municipal.

Art. 153 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, referente à cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

SEÇÃO II DO DESPORTO

Art. 154 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direitos de todos, mediante:

I – criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer e dos espaços de manifestação cultural

coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II – garantia de acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

III – sujeição dos estabelecimentos especializados em atividade de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da Lei.

SEÇÃO III

DO TURISMO

Art. 155 – O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo ao desenvolvimento.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá:

I – inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais de interesse turístico;

II – infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III – implementação de ações que visem ao permanente controle dos bens e serviços de apoio ao turismo;

IV – medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V – elaboração sistemática de pesquisa sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI – fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior.

Art. 156 – O Poder Público Municipal oferecerá toda a infraestrutura necessária à realização de festividades oficiais de rua ou liberadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 157 – A educação, direito de todo e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio-ambiente e pautar-se-á no trabalho com fundamentação universal, visando aos seguintes fins:

I – ao exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social, livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II – ao preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo e a utilização da cultura e dos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, acumulados através da história, como referência e permanente estímulo.

Art. 158 – O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber humano, sem qualquer tipo de discriminação;

III – pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;

IV – gratuidade do ensino público municipal;

V – valorização dos profissionais de ensino garantida no Plano de Carreira, na forma da Lei;

VI – gestão democrática, garantida a participação de representantes da comunidade na composição dos Conselhos Escolares e eleição de diretores de escolas, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade, cabendo ao município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

IX – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 159 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - O sistema de ensino ouvirá entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 160 – O sistema municipal de ensino compreende:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições da educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

§ 1º - O município oferecerá a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas

plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, considerado a demanda de vagas no município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

§ 3º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sócio-econômicas dos alunos, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas em lei.

§ 4º - O município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programa de alfabetização, e universalização do ensino fundamental e no atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 161 – O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atenda as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Art. 162 – A lei estabelecerá plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I – alfabetização;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística e tecnológica;

VI – prestação de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 163 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de Ensino Municipal, através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 164 – É vedada às direções, aos conselhos de pais e mestre e aos conselhos escolares das escolas públicas municipais e cobrança de taxas e contribuições para a manutenção e conservação das escolas.

Art. 165 – A escolha dos Diretores das Escolas Municipais será bianualmente, através de voto direto e uninominal, pelo corpo docente, pelos funcionários, pelo corpo discente e pelos pais de alunos, regulamentado por lei específica.

Art. 166 – As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, com função consultiva, deliberativa e fiscalizadora, na forma da Lei.

Art. 167 – O município nunca aplicará menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de imposto nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e

desenvolvimento do ensino público municipal. (Nova redação dada pela [emenda a LOM nº 007/2006](#))

Parágrafo único – O montante mínimo de três por cento de todos os recursos deve ser destinado à educação especial dirigida aos alunos, portadores de necessidades especiais.

Art. 168 – A quota municipal do salário-educação, ficará em conta especial, sob a administração direta do órgão responsável pela educação.

Art. 169 – O município desenvolverá para o ensino fundamental, ministrado nas escolas municipais, programas permanentes e gratuitos de transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e complementação de material didático. ([Redação dada pela emenda 004/02](#))

Parágrafo único – SUPRIMIDO ([Redação dada pela emenda 004/02](#))

Art. 170 – O município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos, portadores ou não de necessidades especiais.

§ 1º - O município promoverá anualmente, programas orçamentários de creches públicas e de auxílio às associações da comunidade que as mantêm, observados, para a destinação de recursos, os critérios de efetiva carência e a organização coletiva dos responsáveis comunitários.

§ 2º - A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo do órgão responsável pela educação.

Art. 171 – Os estabelecimentos de ensino deverão ter um regimento elaborado pela comunidade escolar, homologado pelo Conselho da Escola e submetido a posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 172 – O município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através do Estatuto e Plano de Carreira que assegurem:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – piso salarial profissional;

III – progressão salarial e funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

IV – regime jurídico único;

V – liberação de tempo para estudo, durante a jornada normal, no local de trabalho;

VI – aposentadoria voluntário interal, nos termos da Constituição Federal;

VII – política de incentivos e remuneração adicional de até cem por cento para os professores que trabalham em área de difícil acesso;

VIII – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico, sem prejuízo salarial.

Art. 173 – Compete ao município concorrentemente com o Estado e a União:

I – recensear a população em idade de freqüentar ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente e denunciando ao Ministério Público os responsáveis pelo descumprimento destes dispositivos;

II – promover programas de erradicação do analfabetismo;

III – assegurar ensino noturno de acordo com as necessidades da comunidade;

IV – incentivar a instalação de cursos profissionalizantes e/ou técnico profissionalizante.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 174 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - É dever do município garantir a saúde na formulação e execução de políticas econômica e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º - O dever do município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas,

especialmente as que possam criar riscos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 175 - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integrem o Sistema único de Saúde são desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde respeitada a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

II – integralidade na proteção das ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III – integração das ações de saúde individuais e coletivas e de saúde do trabalhador;

IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinente à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V – utilização de método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na colocação de recursos;

VI – integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio-ambiente e saneamento básico;

VII – descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

VIII – fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde.

Art. 176 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública , cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema único de Saúde, no âmbito do município, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - Vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município, ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público nas questões de controle de qualidade, de informação e de registros de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 4º - a instalação de qualquer serviço público de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 177 – São competências do Municípios, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgãos próprios:

I – direção do sistema Único de Saúde no município;

II – prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III – formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde, e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;

IV – elaboração e atualização do plano municipal de saúde;

V – administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI – compartilhização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

VII – planejamento e execução das ações de:

a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, bem como dos problemas de saúde com eles relacionados;

b) vigilância sanitária, epidemiológica e da saúde do trabalhador;

c) controle do meio-ambiente e saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e municipais da região.

VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde do Município;

IX – implementação do sistema de informações de saúde;

X – divulgação de informações de saúde e sua utilização pelo usuário;

XI – fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso à informação e a métodos contraceptivos, bem como a livre decisão da mulher, do homem ou do casal tanto para exercer a procriação como para evitá-la

XII – normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII – execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;

XIV – complementação das normas concernentes às relações com o setor privado e com serviços públicos, e celebração de contratos e convênios privados e públicos;

XV – organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XVI – estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos durante todos o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação de propiciando informações e acompanhamento aos doadores.

XVII – estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

XVIII – controle e fiscalização de qualquer atividade ou serviço que envolva risco à saúde, à segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;

XIX – regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e de serviço social;

XX – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;

XXI – desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos, portadores de necessidades especiais;

XXII – criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes ou drogas que gerem dependência;

XXIII – auxílio no combate ao câncer, priorizando a assistência materno-infantil;

XXIV – estímulo à formação de consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 178 – Fica expressamente vedada, conforme legislação federal, no serviço de saúde, no âmbito do Município, qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde, ou que não sejam de pleno conhecimento do usuário, ou ainda que não sofram a fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos representativos da população.

Art. 179 – Será garantido pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e/ou a União, o atendimento à prática de abordagem legalmente prevista pela legislação federal, de acordo com as normas vigentes.

Art. 180 – O Sistema único de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos orçamentários do município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além dos provenientes de outras fontes que vierem a se incorporar ao SUS.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados a ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da Lei.

§ 2º - O montante das despesas com saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do Orçamento Anual do Município, excluídas do cálculo as transferências da União e do Estado referente ao Sistema único de Saúde.

Art. 181 – O Poder Público deverá apresentar, em seus quadros, recursos humanos que permitem a formação das equipes multiprofissionais provendo a capacitação, aprimoramento e reciclagem dos mesmo.

Art. 182 – Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia, ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 183 – O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos em atividades curriculares e extracurriculares, visando à prestação de assistência preventiva e curativa à população, conforme dispuser a Lei.

Art.184 – O órgão que integrar o Sistema de Saúde em nível municipal deverá criar setor específico para tratar da saúde ocupacional dos trabalhadores, ficando responsável pelo cadastramento e fiscalização de instalações comerciais, industriais e de serviços que

envolvam risco à saúde ocupacional do trabalhador, conforme regulamentação da Lei Municipal.

Art. 185 – Ao Município, na forma da Lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização.

Art. 186 – Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, de orientação e fiscalização: Conferência e Conselho de acordo com a legislação municipal.

Art. 187 – Todo o hospital ou clínica credenciada pelo Sistema Único de Saúde deverá colocar à disposição do público todos os serviços existentes em seu corpo clínico ou em sua estrutura funcional, não sendo permitido qualquer tipo de cobrança pela prestação de serviço que, a critério do Conselho Municipal de Saúde, implicará o descredenciamento ou não credenciamento da instituição.

Parágrafo único – Nenhum hospital ou clínica será credenciado pelo Sistema Único de Saúde, sem que se disponha a prestar todo e qualquer tipo de serviço que a instituição dispor.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA RURAL, MEIO AMBIENTE

E RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA RURAL

Art. 188 – Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola própria, voltada às condições e potencialidades específicas do setor agropecuária local.

§ 1º - Será objetivo da Política Agrícola o conjunto de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizem, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuária, especialmente o da pequena, propriedade, e ainda:

I – incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II - proteção ao meio ambiente;

III – assistência técnica e extensão rural direcionada prioritariamente aos pequenos produtores, tendo em vista a redução de custos de produção;

IV – fomento e incentivo à implantação de centrais de compra para o abastecimento de pequenos produtores, tendo em vista a redução de custos de produção;

V - comercialização direta entre os produtores e consumidores;

VI – implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas;

VII – produção de alimentos de primeira necessidade para o abastecimento da população local;

VII – programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;

IX – incentivo às agroindústrias;

X – melhoramento zootécnico dos plantéis do Município;

XI – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XII – programa de produção de insumos biológicos e aproveitamento de resíduos orgânicos;

XIII – habitação, educação e saneamento no meio rural;

XIV – promoção de feiras agropecuárias;

XV – pesquisa agropecuária;

XVI – desenvolvimento de propriedades em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente.

§ 2º – O município, complementarmente, em convênio, ou com recursos orçamentários próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalhem em regime de economia familiar e aos assalariados rurais.

§ 3º – Para a compatibilização das políticas a que alude este artigo será criado por Lei o Fundo Municipal ao Desenvolvimento dos Pequenos produtores rurais, com recursos orçamentários do Município e os provenientes, por convênios, da União, e do Estado, destinados ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias.

Art. 189 – No planejamento da Política Agrícola Municipal, a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, bem como na sua execução, terão participação todos os segmentos ligados ao setor, como: cooperativas, órgãos de assistência técnica, pesquisa e extensão rural, sindicatos, produtores e trabalhadores rurais, que se constituirão, em caráter definitivo e deliberativo, no Conselho.

Art. 190 – São atribuições prioritárias do setor de fomento e desenvolvimento agropecuário:

I – executar os planos plurianuais de desenvolvimento rural;

II – manter um centro de apoio, treinamento e difusão de tecnologias alternativas para a pequena propriedade rural, inclusive pesquisa;

III – manter um viveiro florestal.

Art. 191 – Todos os órgãos de assistência técnica e extensão rural que atuarem no âmbito do Município deverão trabalhar em consonância com as normas de desenvolvimento agropecuário e de defesa do meio-ambiente, estabelecidos pela Lei Orgânica, ou em Lei que venha complementá-la.

Art. 192 – O Poder Executivo Municipal se comprometerá a auxiliar com máquinas e equipamentos próprios ou por convênio, projetos que visem ao desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 193 – No que se refere à política fundiária, o Poder Público Municipal se integrará com os órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades afins, como o processo de assentamento de famílias rurais “sem terras”.

Art. 194 – O Poder Público Municipal organizar a mecanismo de cadastramento para verificação e identificação, em sua base territorial, do número dos “sem terras” existentes e quais as suas reais necessidades e condições de vida.

SEÇÃO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 195 – Todos tem direito a um meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único – O direito ao ambiente saudável ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 196 – É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio ambiente e Recursos Naturais que contemple a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 197 – Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal e fiscalizar as entidades voltadas à pesquisa e à manipulação genética;

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem protegidos, sendo a alteração e suspensão , inclusive

dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX – definir através do Plano diretor Municipal, o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X – estimular e promover a recuperação ambiental em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, os transporte, a comercialização e a utilização de técnicas

métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida ao meio – ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII – requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluídos, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinestésicos e cumulativo da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

XIV – garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados dos monitoramentos e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV – informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XVII – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da população, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX – vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio-ambiente natural de trabalho;

XX – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidades de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia para instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas à atividades de mineração;

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 198 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 199 – É obrigatório a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo o proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo, sem contudo desonerar-se de todas as demais punições previstas na legislação.

Art. 200 – É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar.

Art. 201 – O poder público Municipal deverá constituir e manter conselho, órgão colegiado autônomo, deliberativo, composto paritariamente, por representantes do poder público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

II – solicitar por um terço dos seus membros referendo.

III – discutir e propor soluções mitigadoras para atividades que degradem o meio-ambiente;

IV – planejar conjuntamente usos futuros de áreas importadas ambientalmente, dentro do desenvolvimento sustentável;

V - planejar e incentivar a utilização de resíduos de processos industriais e/ou lixo urbano;

VI – caracterizar-se como fórum democrático de manifestações da comunidade no que se refere à atividade do meio ambiente;

VII – incentivar e fomentar estudos tecnológicos que visem a utilização de impacto e soluções para melhoria da qualidade ambiental do município e sua população.

§1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o conselho de Meio-Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no “inciso I” deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 202 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 203 - Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 204 – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 205 - Os recursos oriundos de multas administrativas, de condenações judiciais por atos lesivos ao meio-ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados ao Fundo de Fomento Tecnológico gerido pelo Conselho de Meio-Ambiente, na forma da lei.

Art. 206 – São áreas de proteção permanente:

I – matas ciliares remanescentes;

II – as áreas de proteção das nascentes de rios;

III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV – as áreas esturianas

V- as paisagens notáveis.

Art. 207 - Qualquer cidadão poderá e ao servidor publico caberá provocar a iniciativa do Ministério Publico pedindo informações e indicando os elementos de convicção para fins de ação civil publica de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artísticos, históricos e paisagísticos.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 208 – No uso do solo, para proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos do interesse público, o Poder Municipal deverá:

I – Priorizar, para abastecimento à população, os recursos naturais de água e os mananciais;

II – Vedar, através de lei própria, a utilização dos recursos das áreas prioritárias para irrigação e outros tipos de aproveitamento.

Art. 209 – Para proteger a integridade dos recursos hídricos, o município deverá:

I – Promover pesquisas e mapeamentos do lençol freático e do todo potencial hídrico do município de Candiota;

II – Preservar a arborização e promover a obrigatoriedade do seu plantio nas margens dos cursos de água e de barragens;

III – Proibir a descarga de esgotos “in natura” nos cursos d’água, efluentes industriais e outros que venham a comprometer a qualidade dos recursos hídricos;

IV – Promover projetos no sentido de despoluir os cursos d’água já comprometidos na qualidade ambiental, prioritariamente o arroio Candiota;

Parágrafo único – O causador de poluição ou dano ambiental, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir o município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

TITULO VII

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - No prazo de trezentos e sessenta e cinco dias a contar da publicação desta Lei Orgânica, fica o Município obrigado a elaborar o encerrar levantamento de todas as áreas verdes de seu território, discriminando a sua localização e tamanho aproximado.

Art. 2º - No prazo de dois anos da publicação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo promoverá a descrição das propriedades devolutas do município para assentamento popular na área urbana e na zona rural.

Art. 3º - Serão codificados a partir da publicação da presente Lei Orgânica, num prazo de até dois anos:

I – Estatuto do Funcionalismo Público;

II – Plano de Carreira do Funcionalismo Público Municipal;

III – Plano de Carreira do Magistério;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor;

VI – Código de Obras;

VII – Código de Postura;

VIII – código de Combate a Incêndio.

Art. 4º - No prazo de até um ano da promulgação da presente Lei Orgânica, o Poder Público Municipal mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas, entidades e demais segmentos da sociedade civil.

Art. 5º - No prazo máximo de um ano após a promulgação da presente Lei Orgânica, deverá entrar em vigor o Regimento Interno definitivo da Câmara de Vereadores.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º ;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de

carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1^º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2^º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3^º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

Art. 3^º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 3^º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)~~

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

~~I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— § 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— § 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— § 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— § 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— § 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— § 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~— § 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

~~§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.~~

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

~~VIII – Execução indireta – a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:~~

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

~~c) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

~~XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;~~

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

~~XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

~~§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.~~

~~§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.~~

~~§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.~~

~~§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.~~

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

~~Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:~~

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

~~II - execução indireta, nas seguintes modalidades:~~

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- e) ~~(VETADO)~~
- c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

~~Parágrafo único. (VETADO)~~

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

~~Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:~~

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- ~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- VII - impacto ambiental.

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

~~— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização

fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)~~

— II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e

limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008).~~

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório.~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

~~Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:~~

~~I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;~~

~~II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;~~

~~III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.~~

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

~~I - 30 (trinta) dias para a concorrência;~~

~~II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;~~

~~III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;~~

~~IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;~~

~~V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.~~

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.~~

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório

e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.~~

~~§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.~~

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

~~I - para obras e serviços de engenharia:~~

~~a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);~~

~~b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~

~~c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~

~~II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:~~

~~a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);~~

~~b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);~~

~~c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).~~

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:~~

~~I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;~~

~~II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;~~

~~III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;~~

~~IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.~~

~~§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

~~§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.~~

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

~~§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente,~~

nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de

pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessão, permissão ou autorização, segundo as normas da legislação específica;(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a

sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 6º (VETADO)~~

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.~~

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

~~§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.~~

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

~~Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.~~

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.~~

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

~~X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;~~

~~X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;~~

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XII - (VETADO)~~

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

~~a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;~~

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

~~c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;~~

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

~~II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;~~

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

~~§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.~~

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

~~§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.~~

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

~~§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.~~

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as

normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.~~

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

~~§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.~~

~~§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.~~

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

~~§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.~~

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.~~

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo

como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

~~II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.~~

~~Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.~~

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inhabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a~~

~~apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

~~§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.~~

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~§ 1º (VETADO)~~

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que

declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

~~§ 1º São modalidades de garantia:~~

~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~

~~II - (VETADO).~~

~~III - fiança bancária.~~

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

~~§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.~~

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º (VETADO)~~

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III - (VETADO)~~

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

~~V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

~~§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.~~

~~§ 2º (VETADO).~~

~~§ 3º (VETADO)~~

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

~~§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei.~~

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar

os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

~~§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.~~

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

~~§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.~~

~~§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.~~

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

~~IV - (VETADO)~~

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

~~§ 3º (VETADO)~~

~~§ 4º (VETADO)~~

§ 3º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:~~

~~Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.~~

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser

proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

~~Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.~~

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

~~§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado,~~

~~obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.~~

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.~~

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite

superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).~~

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro real). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.~~

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

~~Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994

LEI COMPLEMENTAR N.º 006, DE 03 DE JULHO DE 2000.

INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CANDIOTA

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Candiota APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Candiota.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, em número certo, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados e estrangeiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 6º - Quadro é o conjunto dos cargos públicos municipais de provimento efetivo.

Parágrafo único - Também poderá constituir um quadro, na forma que a lei estabelecer, o conjunto dos cargos em comissão e funções gratificadas.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Precederão sempre o ingresso no serviço público municipal, qualquer que seja a forma de investidura, a inspeção de saúde e o exame psicológico, realizados pelo órgão competente do município.

Parágrafo único – A inspeção médica para o ingresso é válida por noventa dias(90) dias e somente decorrido este período poderá ser repetida para o caso do candidato julgado temporariamente inapto.

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I - o gozo dos direitos políticos ;

II - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - a idade mínima de dezoito(18) anos;

IV - ter boa conduta;

V - possuir aptidão física para o exercício do cargo;

VI - possuir aptidão e vocação para o exercício do cargo;

VII - **ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.**

§ 1º - Às atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas dez(10)% das vagas oferecidas no concurso, nos termos da Lei Orgânica .

§ 3º - A idade máxima, poderá ser determinada em conformidade com as atribuições de cada cargo por Lei específica.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do chefe do poder competente;

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II - readaptação;

III – reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração.

Seção II

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II – em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, ocorrendo esta automaticamente, para todos os efeitos desta Lei, ao deixar o cargo a autoridade de quem o servidor desfruta a confiança ressalvadas as situações de direito fundamentais do Servidor.

Art. 13 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - No cargo do Magistério a prova de Títulos será obrigatória.

Seção III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, observando-se:

- I - as provas deverão aferir, com caráter obrigatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo;
- II - os pontos correspondentes aos títulos não poderão exceder a mais de um quinto(1/5) do total dos pontos do concurso;
- III - O prazo de validade do concurso será de até dois (2) anos, prorrogável uma (1) vez, por igual período;
- IV - durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira .

Seção IV

DA POSSE DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até quinze (15) dias contados a partir do recebimento da convocação pelo concursado, prorrogável por mais quinze (15) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em férias, ou em licença remunerada, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 17 - São competentes para dar posse os chefes de cada poder.

Art. 18 - O Órgão Central de Pessoal verificará previamente, sob pena de responsabilidade, se satisfeitas as condições legais para o provimento.

Art. 19 - A posse dar-se-á por lavratura de termo, assinado pela autoridade e pelo empossado, devendo ser arquivado no Órgão Central de Pessoal em pasta individual.

§ 1º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Art. 16, § 1º.

§ 2º - O servidor antes de entrar em exercício, deverá apresentar ao Órgão Central de Pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 3º - No ato de posse, o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração do exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, declaração de bens e valor que constitui seu patrimônio.

§ 4º - A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente.

Art. 20 - Exercício é o desempenho das atribuições pelo servidor do cargo por ele provido.

Art. 21 - O exercício no cargo terá início no prazo de cinco(5) dias, contados da data da posse.

Art. 22 - O início do exercício e as alterações que nele ocorram serão comunicadas ao Órgão Central de Pessoal, que os registrará no assentamento individual do servidor.

§ 1º - A frequência do servidor, durante cada mês será registrada em folha ou relógio ponto.

§ 2º - A efetividade será atestada por unidade administrativa .

Art. 23 - Nenhum servidor poderá ser posto a disposição ou, de qualquer forma, ter exercício em repartição diversa daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previsto neste Estatuto ou mediante prévia autorização do chefe do poder competente, formalizada em Portaria.

Parágrafo único – Nesta última hipótese, o afastamento só será permitido, para fim determinado e por prazo certo, com concordância do servidor.

Art. 24 - Somente com prévia autorização ou designação do chefe do poder competente, formalizada em Portaria, poderá o servidor afastar-se do exercício do cargo, em objeto de estudo ou missão especial.

§ 1º - Deverá sempre constar da Portaria o objeto do afastamento, o prazo de sua duração e se é ele com ônus ou sem ônus para o Município.

§ 2º - O afastamento dar-se-á sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, quando se caracterizar o interesse do Município.

§ 3º - Quando se tratar de curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação em estabelecimento situado no Município, aplicar-se-ão as normas estabelecidas para o servidor estudante.

§ 4º - Quando se tratar de afastamento temporário, decorrente de estudo ou missão especial, esportiva de caráter amadorista, científica ou artística, o Prefeito poderá autorizar que o servidor dela participe, com ou sem ônus para o Município, à vista dos elementos integrantes do expediente respectivo.

§ 5º - O servidor só poderá ser posto a disposição de outra entidade governamental ou de Administração indireta e Fundacional do Município, a pedido do titular respectivo, para exercer cargo de confiança ou missão determinada, por prazo certo, mediante concordância do servidor.

Art. 25 - Nenhum servidor poderá permanecer fora do Município por mais de um(1) ano em objeto de estudos e por mais de dois (2) em missão especial ou à disposição de outra entidade governamental, nem se ausentar novamente senão depois de decorridos quatro(4)anos de efetivo exercício, contados da data do regresso.

Parágrafo único - Os prazos dispostos neste artigo poderão ser prorrogados por mais 01 (um) ano, verificada a extrema necessidade ou a conveniência do serviço.

Art. 26 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a vinte (20) horas, e trinta e três (33) horas semanais de trabalho, na forma estabelecida pelas especificações das categorias funcionais.

Seção V

DA LOTAÇÃO

Art. 27 - Lotação é a colocação do servidor na repartição em que deva ter exercício.

§ 1º - A remoção do servidor de uma para outra repartição far-se-á por relocação.

§ 2º - Tanto a lotação inicial, como as subseqüentes, poderão ser feitas a pedido ou "ex-officio", após o pronunciamento do órgão de colocação.

§ 3º - No caso de cargo em comissão ou de função gratificada, a lotação é compreendida no próprio ato de nomeação ou designação.

Art. 28 - Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal ou autoridade delegada, determina a unidade ou repartição onde o servidor deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou no interesse do ensino ou das unidades administrativas.

§ 2º - O deslocamento por necessidades do ensino far-se-á com o consentimento do membro do magistério, exceto nos casos em que este for excedente na unidade escolar ou colocado à disposição da Secretaria Municipal de Educação ou da direção da escola.

§ 3º - No caso de o professor ser colocado à disposição a direção da unidade escolar deverá apresentar relatório das razões que a levaram a tal proposição, ouvida, também, a parte interessada.

Art. 29 - No interesse do ensino, o membro do magistério poderá ser designado, temporariamente, para desempenhar as suas funções, ou encargos específicos, fora de sua unidade escolar, por determinação da autoridade competente.

Art. 30 - Os membros do magistério eleitos para a função de Diretor de Escola não poderão ser designados “ex-ofício” para outra unidade escolar.

Parágrafo único - O membro do magistério eleito para a função de Diretor poderá a pedido, ser designado para ter exercício em outra unidade escolar, desde que precedida de pedido de dispensa da função.

Seção VI DA ESTABILIDADE

Art. 31 - São estáveis, após três (3) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo único – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 32 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

§ 1º - Sentença judicial transitada em julgado;

§ 2º - Mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - Mediante procedimento de avaliação de desempenho na forma da Lei Complementar assegurada ampla defesa.

Seção VII DA READAPTAÇÃO

Art. 33 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de igual padrão, mais compatível com sua aptidão ou vocação, podendo ser processada a pedido ou “ex-ofício”.

§ 1º - dar-se-á readaptação quando se verificar que o servidor em relação ao cargo que ocupa:

a) tornou-se totalmente inapto em virtude de modificações permanentes de seu estado físico ou psíquico;

b) não mais apresenta pendores vocacionais condizentes.

§ 2º - A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão central de pessoal, que indicará, à vista de laudo médico, estudo social e teste vocacional, o cargo que julgue possível à readaptação do servidor.

§ 3º - A autoridade competente apreciará a indicação, na forma do parágrafo anterior, e atribuirá ao servidor, em caráter experimental, tarefas correspondentes ao cargo indicado, na mesma repartição em que estiver lotado, pondo-o em observação e repetindo o procedimento até que possa ser indicada a readaptação, ou seja, considerado inadapável.

§ 4º - Caso inexistam na mesma repartição as tarefas inerentes ao cargo indicado, admitir-se-á o estágio experimental em outra.

§ 5º - Verificada a adaptabilidade do servidor e comprovada sua habilitação, será ele readaptado, ouvido previamente o Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal.

Art. 34 - Inexistindo vaga, serão atribuídas ao servidor estável as tarefas do cargo indicado, até que, se disponha deste para o regular provimento.

Art. 35 - Verificada a inaptidão parcial, o órgão da Biometria Médica indicará, dentre as tarefas do cargo, as que não possam ser exercidas pelo servidor.

Art. 36 - A atribuição e a delimitação de tarefas far-se-ão mediante portaria da Secretaria de Administração.

Art. 37 - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o retorno do aposentado à atividade no serviço público municipal, verificado em processo que não subsistem motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, revertendo, não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 39 - A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido ou, se transformado, no resultante da transformação.

§ 1º - Comprovada a habilitação pelo órgão competente, poderá o aposentado reverter o serviço público municipal em outro cargo do mesmo nível de retribuição.

§ 2º - A reversão não poderá ocorrer com retribuição inferior ao provento de inatividade, exceto a remuneração que decorreu de incorporação por época da aposentadoria.

Art. 40 - Para nova aposentadoria, a reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 41 - Não haverá reversão quando o servidor tiver 70 anos de idade.

Seção IX

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 42 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito à estágio probatório, por um período de três (03) anos, durante o qual

a aptidão e capacidade serão objeto de avaliação obedecidos os critérios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - Para avaliação do desempenho serão observados os seguintes fatores:

I – qualidade de trabalho;

II - produtividade de trabalho;

III - iniciativa;

IV - presteza;

V - aproveitamento em programas de capacitação;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII – administração do tempo;

IX - uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 2º - Os critérios a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados em função das peculiaridades do cargo exercido pelo servidor.

§ 3º - Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento a escala de pontuação, adotando os seguintes critérios:

I – excelente;

II – bom;

III- regular;

IV – insatisfatório.

§ 4º - Receberá conceito insatisfatório o servidor cuja avaliação, considerando todos os critérios de julgamento, for inferior a quarenta por cento (40%) da pontuação máxima.

§ 5º - Ao servidor será dado conhecimento prévio dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para avaliação.

Art. 43 - O órgão em que esteja afeta a colocação do servidor indicará a lotação do estagiário, atendendo, sempre que possível, à relação entre as tendências por ele demonstradas e as atividades da repartição.

Art. 44 - O estagiário será submetido a intensiva capacitação, sob a orientação e a responsabilidade do órgão de recursos humanos, incluindo-se nele o conhecimento de tarefas que lhe caibam e das finalidades da repartição em que for lotado.

Art. 45 - A aferição periódica e final dos requisitos do estágio probatório, incluindo o aproveitamento verificado na fase de capacitação, será feita por comissão especialmente constituída para este fim, composta por três (3) servidores estáveis de grau superior ou igual ao estagiário, que desempenhe função no mesmo órgão há no mínimo dois (2) anos.

§ 1º - O resultado do estágio deverá ser aferido semestralmente, quando o estagiário deverá atingir um aproveitamento superior a 50% sendo que de cada avaliação será dada a ciência ao servidor no prazo de 10 (dez) dias da aferição do resultado.

§ 2º - Para aferição final do estágio, será necessário que a média dos três anos exceda um aproveitamento mínimo de 60%.

§ 3º - O estagiário que obtiver três (3) avaliações insatisfatórias consecutivas ou quatro (4) alternadas terá processada de imediato sua exoneração do cargo.

§ 4º - O estagiário ao obter sua segunda (2ª) avaliação insatisfatória, passará a ser acompanhado pelo serviço de assistência social e de psicologia do Município.

§ 5º - A aferição final, incluindo relatório circunstanciado ou o processo de exoneração previsto no parágrafo terceiro, será submetida ao Prefeito Municipal, juntamente com o parecer da CPARP, num prazo máximo de 15 dias, tendo o Prefeito Municipal igual período para homologação.

I – No caso de aferição, os 15 dias referidos neste parágrafo, serão contados da conclusão dos 3 anos de Estágio Probatório;

II – No caso de Processo de Exoneração, os 15 dias referidos neste parágrafo serão contados a partir da finalização do Processo.

Art. 46 - O servidor deverá cumprir o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

Art. 47 - Se a aferição for contrária a permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento desta decisão para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez (10) dias úteis do conhecimento, nos termos do regulamento, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 45.

Seção X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 48 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço público municipal do servidor demitido ou exonerado, com ressarcimento do prejuízo correspondente as vantagens ligadas ao cargo.

Art. 49 – O servidor reintegrado terá direito ao cargo que ocupava anteriormente ou ao tratamento dispensado aos demais ocupantes da categoria funcional, respeitadas as mesmas condições que lhe foram estabelecidas.

Parágrafo único – O servidor que estiver ocupando cargo o qual venha ser reintegrado outro servidor Municipal, terá assegurado direito de:

- a) permanecer em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais até seu adequado reaproveitamento com a criação de nova vaga;
- b) ser reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente, assegurado o direito a indenização proporcional ao tempo de serviço trabalhado no cargo do qual esta sendo afastado;
- c) Se exonerado receber indenização proporcional ao tempo de serviço trabalhado na função.

Seção XI

DA PROMOÇÃO

Art. 50 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais e do magistério público municipal.

Título II DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 51 - O servidor estável será posto em disponibilidade quando for declarado por lei extinto ou desnecessário o cargo de que era titular e não for possível seu imediato aproveitamento.

§ 1º - A disponibilidade não exclui a possibilidade de designação para Função Gratificada;

§ 2º - Enquanto não vagar o cargo nas condições previstas para aproveitamento de servidor em disponibilidade, nem se verificar qualquer das hipóteses a que alude o parágrafo anterior, deverá o chefe do poder competente atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos §1º e 2º, será assegurado ao servidor provento correspondente ao vencimento do cargo que era detentor.

§ 4º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

§ 5º - A disponibilidade por extinção ou desnecessidade o servidor receberá remuneração integral até o seu adequado aproveitamento.

§ 6º - A disponibilidade e o aproveitamento obedecerão critérios e parâmetros estabelecidos através de Lei Ordinária.

Art. 52 - Aproveitamento é a forma de investidura do servidor em disponibilidade em cargo de provimento equivalente, por sua natureza e retribuição, àquele que era titular.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, será preferido o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar com mais tempo de serviço municipal.

§ 2º - Se o servidor não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado dentro dos prazos legais, será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, exceto nos casos em que estiver impedido por doença ou acidente, comprovados com o respectivo laudo médico.

§ 3º - Em nenhum caso se poderá efetuar aproveitamento sem que, fique provada a capacidade física e mental e a aptidão para o exercício do cargo, ratificada pelo Comissão de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (C.P.A.R.P).

§ 4º - Será aposentado com a retribuição correspondente ao cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica, levando-se em conta a aposentadoria, para efeitos de tempo de serviço, o período da disponibilidade.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada, durante o seu impedimento legal, quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades de serviço.

§ 1º - A substituição só poderá ocorrer por período igual superior a 15 dias e proporcionalmente.

§ 2º - O substituto perceberá o vencimento ou a gratificação durante o período de afastamento do titular.

Art. 54 - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de secretário ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativa e interinamente como substituto para outro, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 55 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição .

Parágrafo único – A remoção poderá ocorrer:

- a)** a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- b)** de ofício, no interesse da administração;
- c)** por permuta, precedida de requerimento firmado pelos interessados.

Art. 56 - A remoção se dará por ato da autoridade competente, ratificada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 57 - A vacância do cargo decorrerá de :

- I – exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - recondução;
- V - readaptação;
- VI – falecimento.

Art. 58 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- c) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício;
- d) quando ocorrer acumulação proibida de cargos públicos.

Art. 59 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor;
- III – falecimento.

Art. 60 - A vaga ocorrerá na data:

- I – imediata àquela em que o servidor completar setenta (70) anos;
- II - da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 58.

Art. 61 - A vacância da função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido, de ofício ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição poderá ser aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 62 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia e assessoramento, e é privativa do servidor público de provimento efetivo.

Art. 63 - A designação para função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será formalizada em portaria da autoridade competente.

Art. 64 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único – Os valores da Função Gratificada, bem como, os critérios para seu provimento serão regulamentados no Plano de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal.

Art. 65 - O valor da função gratificada será percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, adotante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, e outros afastamentos legais, exceto quando em licença não remunerada.

Art. 66 - Será tornada sem efeito designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois(2) dias, a contar do ato da investidura.

Art. 67 - A designação da função gratificada não poderá recair em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município.

Art. 68 - Os ocupantes de cargo em comissão ou funções de confiança serão nomeados de acordo com as normas constitucionais e orgânicas.

Art. 69 - O servidor que ocupar cargo de Secretário, receberá como Função Gratificada (FG), a diferença entre a sua remuneração e o valor correspondente ao Cargo em Comissão respectivamente.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 70 - O horário de expediente nas repartições será estabelecido através de Lei específica quando não disposto em Lei ou regulamento, que poderá ser carga horária normal, única, turnos de revezamento, turnos de revezamento ininterruptos, plantões e sobreavisos.

Parágrafo único - As jornadas de trabalho deverão obedecer.

I -A jornada normal de trabalho será realizada em dois turnos, manhã e tarde, caracteriza-se a regra geral dos serviços públicos municipais;

II -A jornada única somente será estabelecida em caráter temporário, sempre que as situações de emergência e economicidade, devidamente comprovadas justificarem;

III -Excetua-se do disposto no inciso anterior os serviços essenciais, que terão carga horária específica;

IV - Os turnos de revezamentos serão realizados sempre que as atividades não forem compatíveis com a jornada normal de trabalho;

V -Os turnos de revezamento ininterrupto serão realizados em atividades típicas, essenciais e ininterruptas;

VI -Plantão – jornada destinada a atender atividades eventuais, de caráter extraordinário;

VII -Sobreaviso – situação em que o servidor fica a disposição da administração, para atender atividades eventuais de ocorrência incerta.

Art. 71 – O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido pela legislação específica, de acordo com o artigo 26 deste estatuto.

Art. 72 - A freqüência do servidor será controlada:

- I** - pelo ponto;
- II** - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único – Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 73 - Os secretários Municipais poderão, atendendo à natureza de determinados serviços ou circunstâncias especiais, requerer estabelecimento de horário especial, justificadamente enviando portaria ao setor de pessoal para apreciação e ratificação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 74 - A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.

§ 1º - O horário extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I - Em 50% (Cinquenta por cento) do horário normal de segunda a sábado.

II - Em 100% (Cem por cento) do horário dos domingos e feriados.

§ 2º - É vedado convocar servidor para prestar serviço extraordinário em número de horas semanais que excedam a cinquenta por cento (50%) do regime estabelecido para o respectivo cargo.

§ 3º - O serviço extraordinário legitima-se quando visa a substituir servidor legalmente afastado, que faltou o serviço ou situação de comprovada necessidade.

§ 4º - O trabalho em horário extraordinário poderá ser realizado em até duas (02) horas, excedendo a jornada normal de trabalho, devidamente autorizada.

§ 5º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o horário extraordinário poderá se prolongar além do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - Será punida a chefia que atestar falsamente a prestação de serviço de plantão, serviço extraordinário, bem como o que propuser ou permitir gratificação sob este título por serviço não realizado.

Art. 75 - O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais.

I - no plantão será percebido durante todo período, horário extraordinário devidamente justificado;

II - no sobreaviso o funcionário fará jus a 1/3 (um terço) sobre o período, pago como horário normal, além das horas efetivamente trabalhadas como horário extraordinário.

Art. 76 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 77 - O servidor tem direito a repouso remunerado, um dia a cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Consideram-se como remuneração mensal, àquela paga ao servidor, pelo período de trinta dias, incluídos os repousos semanais.

Art. 78 - Perderá a remuneração do repouso semanal obrigatório o servidor que tiver faltado ao serviço no caso do Art. 98, § 2º., deste Estatuto.

Art. 79 - Nos serviços públicos, de turno, as horas trabalhadas, em feriados civis e religiosos, sábados e domingos, serão pagas como horas normais.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 80 - O servidor de provimento efetivo pode ser convocado a prestar serviço em regime especial de trabalho por:

I - tempo integral, quando o sujeitar a maior número de horas semanais do que a lei estabelecer para o seu cargo;

II – dedicação exclusiva, quando além do tempo de serviço integral, assim o exijam as condições especiais ligadas ao desempenho das atribuições inerentes do cargo ou função.

Parágrafo único – A convocação para os regimes especiais que trata o “caput” deste artigo obedecerá a critérios e parâmetros especificados e estabelecidos por lei ordinária.

Art. 81 - A convocação de servidor para regime especial de trabalho será feita através de portaria, expedida pela autoridade competente, mediante proposta fundamentada do titular da respectiva repartição, após verificação das circunstâncias que a exijam.

Parágrafo único – Em qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, a convocação do servidor para regime especial cessará quando:

- a) deixar de corresponder à conveniência do serviço;
- b) tornar-se desnecessário ao serviço;
- c) for requerido pelo interessado;

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82 - A apuração por tempo de serviço será feita em dias:

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano com trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 83 - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista dos comprovantes de pagamento.

Art. 84 - Além das ausências ao serviço, justificadas, serão consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV - exercício de cargo de provimento em comissão, no Município;

V - convocação para o serviço militar obrigatório;

VI – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando autorizado pela autoridade competente, sem prejuízo da remuneração;

VIII - realização de provas, na forma prevista neste Estatuto.

IX - licença;

- a) à gestante, à adotante e paternidade;
- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional;
- c) para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;
- d) para desempenho de mandato classista;
- e) doação de sangue, mediante comprovação;
- f) nos demais casos previstos em Lei.

§ 1º - Constitui tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, e o anteriormente prestado ao Município, pelo servidor, qualquer que tenha sido a sua forma de admissão.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

Art. 85 - O afastamento para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

Art. 86 - O tempo de contribuição público federal, estadual, municipal, o prestado a Administração Direta, Indireta e Fundacional, será computado integralmente para aposentadoria e o tempo de serviço para disponibilidade.

Art. 87 - Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente, e respectivamente, o tempo de contribuição e tempo de serviço:

I - prestado pelo servidor em função ou cargo público federal, estadual ou municipal, inclusive em organizações autárquicas e fundacionais;

II - ativo nas forças armadas e auxiliares;

III - prestado em sociedade de economia mista nas quais tenha participado o Município, desde que relativo ao período de vigência desta condição;

IV - prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

V – em que o servidor:

- a) esteve em disponibilidade remunerada;
- b) já esteve aposentado;
- c) esteve de licença para desempenho de mandato classista.

Art. 88 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 89 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrão fixado em lei, observada a classe promocional fixados na Lei do Plano de Carreira.

Art. 90 - Remuneração é o vencimento acrescido dos adicionais e gratificações diversas, bem assim das demais vantagens pecuniárias, temporárias ou permanentes, estabelecidas em lei.

§ 1º - A revisão geral da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, far-se-á anualmente sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 2º - O índice de reajuste da remuneração dos servidores não pode ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

§ 3º - É vedado ao servidor; ressalvado o direito adquirido, a contar da Lei 130/94, de 17 de Maio de 1994, e as vantagens relativas a natureza ou ao local de trabalho; perceber à título de remuneração valores superiores ao valor correspondente ao subsídio de Prefeito Municipal.

§ 4º - A remuneração de que trata o § 3º considerará a carga horária específica de cada cargo.

Art. 91 - Os vencimentos dos servidores são irredutíveis.

Art. 92 – O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município, deverá ser realizado até o 5º dia útil subsequente ao vencido.

Parágrafo único – O pagamento do funcionalismo efetivo terá prioridade, sobre quaisquer outros pagamentos a serem efetuados pelos órgãos públicos municipais.

Art. 93 - Será admitida procuração por instrumento público com validade de até 12 (doze) meses, para o fim de recebimento de qualquer importância dos cofres municipais decorrentes do exercício de função ou cargo, quando o servidor se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 94 - O Servidor receberá a título de convocação por regime especial de tempo integral de trabalho o valor correspondente a relação do seu vencimento básico com a proporcionalidade de carga horária convocada.

Parágrafo único - A título de convocação não se aplicará o disposto no § 3º do artigo 90 desta Lei.

Art. 95 – O servidor receberá a título de convocação por regime especial de dedicação exclusiva o valor correspondente ao regime especial de tempo integral de trabalho acrescido de 50% de seu vencimento básico, exceto aqueles que possuem regime de trabalho de 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - Aplica-se o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 96 - É proibido, fora dos casos expressamente previstos neste estatuto, ceder ou gravar vencimento, gratificação ou vantagem decorrente do exercício da função ou cargo público.

Art. 97 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo o direito de opção ou de acumulação, o servidor nomeado para cargo em comissão.

Art. 98 - O servidor que não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou moléstia comprovada, perderá a retribuição do dia ou, no caso de plantão a que lhe caberia se não tivesse faltado:

§ 1º – O servidor perderá, ainda:

I – o vencimento ou remuneração durante o afastamento de:

- a) prisão preventiva;
- b) suspensão administrativa;
- c) condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

II – 1/6 (um sexto) da retribuição do dia se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início ou se retirar antes de findo o período de trabalho, salvo nos casos especiais, devidamente autorizados pelo chefe a que estiver subordinado em face de justo motivo.

§ 2º - O servidor que faltar injustificadamente ao trabalho durante qualquer dia útil da semana, ser-lhe-á descontado o domingo, o mesmo acontecendo em relação ao feriado se a falta ocorrer em dia contíguo.

§ 3º - o servidor que por doença não estiver em condições de trabalhar ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao chefe mediato, devendo apresentar atestado médico ou comprovação do motivo da ausência dentro do prazo estabelecido.

Art. 99 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas não excedentes a 5ª (quinta) parte da retribuição mensal líquida.

§ 1º - não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

§ 2º - O pagamento indevido será informado ao servidor imediatamente, que fará a respectiva devolução.

Art. 100 - O servidor afastado pelos motivos previstos no Art. 84, continuará recebendo os avanços e as gratificações que lhe caibam salvo as exceções indicadas neste Estatuto.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - Além do vencimento poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações adicionais e acréscimos pecuniários:

I – gratificação de função;

II – adicionais por tempo de serviço;

III – adicionais por regime especial de trabalho.

a) de tempo integral;

b) de dedicação exclusiva;

IV – adicionais por plantão sobreavisos, e serviços extraordinários;

V – adicional por serviço noturno;

VI – gratificações pelas seguintes atividades especiais:

a) exercício em determinadas zonas ou locais;

b) execução de trabalho com risco de vida ou saúde

c) elaboração de trabalho técnico especializado ou científico;

d) instrutor ou auxiliar de instrutor de curso de aperfeiçoamento funcional;

e) profissional em educação especial no magistério;

VII – avanços.

VIII – gratificação especial de plenário;

IX- gratificação especial de permanência;

X – gratificação por unidocência.

Parágrafo único - Os adicionais relativos ao regime de tempo integral, dedicação exclusiva e serviço extraordinário não podem ser percebidos cumulativamente.

Art. 102 - Satisfeitos os requisitos legais, poderá o servidor perceber, ainda, as seguintes vantagens:

- I – abono familiar;
- II – auxílio por diferença de caixa;
- III – indenizações;
- IV – gratificação natalina;
- V – vale transporte;
- VI - vale alimentação.

Parágrafo único – As vantagens de que trata este artigo serão instituídas através de lei ordinária.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 103 - Constituem indenizações as seguintes contraprestações de serviços ao servidor:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – transporte;
- IV - despesas de custo;
- V - Diárias de interior.

Parágrafo único – A concessão de indenização será autorizada pelo chefe do poder competente.

Subseção I DAS DIÁRIAS

Art. 104 – Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas com alimentação, locomoção e pousada.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora do município, será paga 50% (cinquenta por cento) da diária.

§ 2º - O valor das diárias será estabelecido por Lei específica.

§ 3º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo máximo de três dias úteis.

§ 4º - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas a maior.

Art. 105 - O servidor que receber diárias ou meia diária fica obrigado a apresentar a autoridade competente relatório circunstanciado das atividades correspondentes desenvolvidas no prazo de até cinco dias após seu retorno.

Subseção II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 106 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

§ 1º - A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, e a duração da ausência.

§ 2º - Ao servidor que foi concedida ajuda de custo fica vedada a antecipação de diária.

§ 3º - O requerimento de ajuda de custo, em qualquer caso ficara sujeito a justificativa da autoridade requerente, que será o secretário da área pertinente.

Art. 107 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, devendo ser arbitrada justificadamente.

Subseção III

DO TRANSPORTE

Art. 108 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas no deslocamento, quando em atividade relacionadas a sua função e devidamente comprovada.

Parágrafo único – A indenização de que trata este "caput" será regulamentada através de lei ordinária.

Subseção IV

DAS DESPESAS DE CUSTO

Art. 109 - O servidor poderá receber as despesas de deslocamento e alimentação, quando ocorrer em localidades circunvizinhas, não enquadradas no que dispõe o Art. 104 e seus parágrafos e quando as circunstâncias de horários e custos assim recomendarem.

Subseção V

DAS DIÁRIAS DE INTERIOR

Art. 110 - Destina-se ao servidor que tenha que permanecer no interior do Município, para desenvolver suas atividades em horários de refeições regulares.

§1º - O servidor receberá a título de diária de interior o equivalente a cinco por cento do (PMS) piso municipal de salário.

§2º - As diárias serão deferidas pela chefia imediata de forma justificada.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO POR DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 111 - O servidor que, por força das atribuições de seu cargo, pague ou receba moeda corrente, perceberá um auxílio por diferença de caixa, no montante de quinze por cento (15%) da remuneração.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais destes, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nos afastamentos regulamentados.

SEÇÃO IV DOS AVANÇOS, DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Subseção I

DOS AVANÇOS

Art. 112 - O servidor estável terá avanços de oito por cento calculados sobre o vencimento básico, processado por triênio de efetivo exercício no município.

§ 1º - Excluem-se da base de cálculo do avanço os aumentos trienais anteriormente concedidos.

§ 2º - A cada triênio de serviço público corresponderá um avanço, cuja concessão será automática.

Subseção II
DOS ADICIONAIS POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 113 - O servidor convocado para regime especial de trabalho, perceberá um adicional sobre sua remuneração calculado sobre o vencimento básico, na forma do Art.94 e Art. 95.

Art. 114 - Sobre o adicional por regime especial de trabalho não incidirão quaisquer outros acréscimos pecuniários.

Subseção III
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 115 – A Gratificação de Função e Função Gratificada serão percebidas de forma complementar ao vencimento básico do servidor.

Parágrafo único - o valor percebido pelo servidor a título de Gratificação de Função ou Função Gratificada, adicionado ao valor do vencimento básico não poderá ultrapassar o valor estabelecido para a mesma atividade do correspondente Cargo em Comissão.

Art. 116 – A função Gratificada será percebida de acordo com o artigo 64 deste Estatuto e a Gratificação de Função terá como valor o equivalente ao Cargo em Comissão no desempenho da função.

§ 1º – Serão reservadas no mínimo 1/3 (um terço) das Funções de Confiança existentes no Plano de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal, para serem preenchidas por servidores municipais;

§ 2º - Ficam excluídos os cargos de Secretários Municipais, por se tratarem de agentes políticos.

Subseção IV
DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 117 - Serão previstas em Lei as gratificação por trabalho técnico especializado ou científico, de utilidade para Administração em que não constitua atribuição de cargo provido ou de órgão municipal e paga após sua conclusão.

Subseção V
DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADE
EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 118 – Pelo exercício de magistério em classe que possua aluno ou alunos portadores de necessidade especiais o Profissional da Educação perceberá uma gratificação mensal de cinquenta por cento (50%) a ser calculada sobre o vencimento básico de nível I.

§ 1º - O professor ou professora que trabalhe no atendimento de portadores de necessidades especiais poderá, a pedido após vinte cinco (25) anos, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência, sem prejuízo do recebimento da gratificação.

§ 2º - A cada cinco (05) anos de efetivo exercício em educação especial, o professor poderá pedir afastamento dela pelo período de um (01) ano, sem prejuízo das vantagens previstas nesta Lei, proibida a cumulação de períodos. Durante o afastamento o professor será designado para exercer funções na escola inclusive em classe regular devendo retornar a educação especial expirado o período de afastamento.

Art. 119 – A atividade em educação especial será exercida por :

I – Professor que :

- a)** Possua habilitação e/ou curso de especialização para ensino especial, com mais de trezentas e vinte (320) horas aulas, ministrado por instituição pública ou privada, oficial.
- b)** Tenha no mínimo dois (2) anos de regência de classe em curso regular .

II – Profissionais de nível superior que atuem nos serviços de apoio especializado ao educando portador de necessidade especial.

§ 1º - Os profissionais em educação e demais servidores públicos para atuar na área de educação especial deverão ainda apresentar condições para desenvolver estas atividades, comprovadas mediante seleção psicotécnica procedida pelo órgão dirigente.

§ 2º - Educação especial é a que agrupa alunos portadores de necessidades especiais, para o desenvolvimento de currículos adequados as diversas categorias de excepcionalidade.

§ 3º - Aluno portador de necessidade especial é o super ou o subdotado que, física sensorial, emocional e socialmente se desvia do tipo normal em grau que necessite de tratamento especial para obter-se o máximo de sua potencialidade.

Subseção VI

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 120 - A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, será pago com base na remuneração integral ou no valor do provento do aposentado, vigentes no mês de dezembro.

§1º - O pagamento da gratificação natalina, também chamada de décimo terceiro salário, será efetuado até o dia vinte de dezembro.

§ 2º - Havendo disponibilidade financeira poderá o Prefeito Municipal, em qualquer época decretar o adiantamento de até cinquenta por cento do valor correspondente ao décimo terceiro salário.

§ 3º - O pagamento devido será calculado proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício.

§ 4º - Para efeitos de incidência na gratificação natalina (13º salário), o valor percebido a título de horário extraordinário, será calculado na média mensal de horas extras dos últimos doze meses.

Subseção VII DO ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 121 - Entende-se por serviço noturno aquele realizado entre o período das 22h (vinte e duas horas) às 06h (seis horas) do dia subsequente.

Art. 122 - Ao servidor convocado para prestar serviço noturno será atribuído adicional de vinte por cento (20%) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único – O cálculo da hora normal de trabalho corresponde a divisão do vencimento pela carga horária mensal do servidor.

Subseção VIII DO ADICIONAL POR PLANTÃO E SOBREVISO

Art. 123 - O servidor convocado para prestação de plantão ou sobreaviso perceberá um adicional correspondente pelo trabalho na forma dos incisos I e II do Art. 75.

Art. 124 - É vedado pagamento de adicional de plantão ou serviço extraordinário não prestado, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, constituindo infração disciplinar.

Parágrafo único – O servidor que o perceber indevidamente será obrigado a restituí-lo de uma só vez.

Subseção IX

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES, PERIGOSAS E DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 125 - Os servidores que exercerem suas atividades em contato com explosivos ou materiais inflamáveis, em condições de periculosidade, terão direito a uma gratificação adicional de trinta por cento (30%) sobre o vencimento básico que perceberem.

Art. 126 - Consideram-se como condições de periculosidade os riscos a que estão expostos os servidores:

I – decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis ou material explosivo;

II – dos serviços de manutenção e operação em que o servidor permaneça em contato com inflamáveis ou explosivos, em recinto onde estão armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados.

Art. 127 - É considerado como risco de vida a execução de trabalho com substância explosiva ou que, sendo combustível, se inflama ao mais rápido contato com a chama.

Art. 128 - Contato permanente é o resultado da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis ou explosivos, em condições de periculosidade.

Art. 129 - Periculosidade com inflamável ou explosivo, em qualquer operação, é o risco inerente ao trabalho não eventual com aqueles agentes.

Art. 130 - A gratificação referente às atividades em contato permanente com explosivos e materiais inflamáveis, em condições de periculosidade, só será devida enquanto perdurar a execução dos serviços pelo servidor, e mediante comprovação por laudo pericial.

Art. 131 - Serão consideradas atividades e operações insalubres, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos e que possam produzir doenças e constem dos quadros aplicados pelas Leis Trabalhistas vigentes ou legislação posterior que os alterem ou modifiquem.

§ 1º - Caracterização qualitativa ou quantitativa, quando for o caso, da insalubridade e os meios de proteção dos servidores, sendo levado em conta o tempo de exposição aos efeitos insalubres, será determinada por Laudo Técnico Pericial, observado em sua atuação, inclusive quanto aos quadros de atividades e operações insalubres às normas para sua caracterização, a legislação aplicada aos empregados regidos pelas Leis Trabalhistas, vigentes ou posteriores, que a atualize ou modifique .

§ 2º - A redução de insalubridade poderá ocorrer, segundo o caso, pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou recursos de proteção individual.

Art. 132 - Os graus de insalubridade, para efeito de gratificação, calculados sobre o valor de menor padrão de vencimento, para os trabalhos considerados insalubres, são:

I – grau 1, grau máximo;

II - grau 2, grau médio;

III - grau 3; grau mínimo.

§ 1º - Os graus máximo, médio e mínimo, terão como base o menor padrão de vencimento, do quadro de provimento efetivo e serão de quarenta por cento (40%), vinte por cento (20%) e dez por cento (10%), respectivamente.

§ 2º - De acordo com os equipamentos de proteção de operação que forem fornecidos, a gratificação de insalubridade poderá ser reduzida, mediante laudo técnico realizado por profissional competente.

Art. 133 - Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais decorrentes de trabalho nas condições de insalubridade ou periculosidade, serão pagos a partir do laudo e devidos a partir da nomeação ou designação do servidor para o exercício de suas funções e nessas atividades.

Art. 134 - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de mais elevado grau, vedada a percepção cumulativa.

Art. 135 - Nas atividades e operações insalubres será obrigatório o exame médico periódico dos servidores, de seis (6) em seis (6) meses.

Parágrafo único – Os exames médicos deverão investigar a capacidade física do servidor, para função que exerce ou venha a exercer.

Art. 136 - Os servidores que exercerem suas atividades em contato permanente com serviços de eletricidade, em condições de periculosidade, terão direito a uma gratificação de trinta por cento(30%) sobre o vencimento básico que percebem.

Art. 137 - Consideram-se como condições de periculosidade aquelas fundadas na lei Federal n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, ou superveniente, que altere, modifique ou regulamente.

Art. 138 - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção de adicional de periculosidade o exercício das atividades identificadas na Legislação Federal já referida, desde que o servidor, independente do cargo ou função, permaneça habitualmente em área de risco, executando ordens, e em situação de exposição contínua caso em que o pagamento da gratificação incidirá sobre o vencimento básico que perceber.

§ 1º - O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito à gratificação de periculosidade.

§ 2º - São equipamentos ou instalações elétrica em situação de risco aqueles cujo contato físico com exposição aos efeitos da eletricidade possa resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Art. 139 – Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade deixará de ser pago.

Parágrafo único – A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia técnica.

Art. 140 - Os caso omissos nessa subseção serão resolvidos aplicando-se a Legislação Trabalhista pertinente a matéria.

Art. 141 - Em hipótese alguma ocorrerá percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade sendo sempre deferido aquele que corresponde as atividades efetivamente exercidas pelo servidor.

Art. 142 – O professor com exercício em escola situada no interior do município, considerada, mediante Decreto do Poder Executivo, de difícil acesso perceberá uma ajuda de custo como parcela indenizatória de despesas de transporte e/ou estadia, arbitrada pelo Prefeito através de Portaria, em percentual entre dez (10) e quarenta por cento (40%), sobre o vencimento básico do professor.

Parágrafo Único - O difícil acesso poderá ser provisório.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 143 - O servidor gozará, obrigatoriamente, por ano, trinta (30) dias de férias, de acordo com a escala que for encaminhada pela chefia imediata, sendo obrigatório a concessão das férias em um só período, nos doze meses subseqüentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º - Compete ao chefe do órgão organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, atendendo sempre que possível a conveniência do servidor.

§ 2º - É facultado o gozo de férias em dois períodos de quinze (15) dias, desde que não prejudique o serviço, observada a conveniência do servidor, e necessidade da administração.

§ 3º - Somente depois de um ano de efetivo exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 4º - A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

§ 5º - O servidor que exerça cargo em comissão ou função gratificada não será incluído na escala de férias, devendo ser determinada em entendimento com autoridade a que estiver subordinado a época em que deverá goza-las.

§ 6º - Durante as férias o servidor terá direito além do vencimento a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fluí-las.

§ 7º - O servidor pode dispor de 10 dias de férias. A esse título o município poderá computá-los, desde que avaliado o seguinte:

I – requerimento do interessado;

II – haver disponibilidade financeira.

§ 8º - Na elaboração da escala de férias deverá ser observado, do interesse do funcionário em afastar-se durante 30 dias ou não.

§ 9º - Vencido o prazo mencionado neste artigo, sem que a administração tenha concedido as férias, fica o Município obrigado a pagá-las em dobro, sem prejuízo da concessão das mesmas.

Art. 144 - Independente de solicitação, o servidor terá direito ao gozo das férias anuais remuneradas com um terço (1/3) a mais que a remuneração normal e, pagamento antecipado.

Art. 145 - A família do servidor que faleceu com direito a férias, será paga a retribuição relativa a todo período.

Art. 146 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único – O servidor exonerado após doze (12) meses de serviço terá direito, também, à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de serviço ou fração superior a quinze (15) dias.

Art. 147 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período de férias, nos casos de licenças previstas para concorrer a cargo eletivo e serviço militar.

Art. 148 - O servidor que tiver sua situação funcional alterada, na forma da Lei, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

Art. 149 - Cumpre ao servidor que detiver FG, CC ou GF comunicar, previamente ao chefe imediato, o endereço eventual no período de férias.

Art. 150 - O servidor que opera, direta e permanentemente com raios X, ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, vinte (20) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 151 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Art. 152 - Durante o recesso escolar, que ocorrerá entre o 1º e o 2º semestre do ano, o professor ficará liberado de suas atividades, podendo, no entanto, desde que não esteja no gozo de suas férias, ser convocado para o exercício de atividades pedagógicas.

Art. 153 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de que trata o artigo 144, calculado na remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercidos pelo servidor.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS AOS SERVIDORES ESTUDANTES

Art. 154 - O município facilitará aos seus servidores a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever.

Art. 155 - Nenhum desconto sofrerá a retribuição ao servidor regularmente matriculado em estabelecimentos de ensino, por motivo de afastamento do serviço durante os dias das provas a que estiver sujeito, limitando-se a doze períodos de afastamento por ano.

§ 1º - O mesmo será segurado ao servidor que se inscrever em exames supletivos de 1º e 2º Graus e Vestibulares.

§ 2º - O servidor interessado deverá comprovar, perante o seu chefe mediato, as datas em que se realizarão as diversas provas, bem como o seu comparecimento sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

§ 3º - Poderá ser concedido horário especial aos servidores estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 4º - Para efeito do disposto no §3º será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 156 - O servidor que se valer do disposto nos artigos anteriores fica obrigado a trazer perfeitamente em dia a tarefa que lhe competir.

Parágrafo único - Havendo necessidade, o chefe do servidor providenciará para que o mesmo complete sua tarefa fora do horário de trabalho, sem direito a perceber gratificação por serviço extraordinário.

Art. 157 - O servidor que for indicado pelo estabelecimento de ensino que estiver freqüentando ou pela respectiva organização estudantil para participar de viagem oficial de estudo intercâmbio cultural, ou competições esportivas, desde que não superior a dez (10) dias poderá ser autorizado com a devida compensação.

Parágrafo único – A concessão da vantagem de que trata esse artigo será feita a vista de correspondência oficial do estabelecimento de ensino, da entidade estudantil ou mediante requerimento do servidor, devidamente instruído com documento comprobatório de sua indicação.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 158 - O município promoverá ações para a assistência aos servidores e seus dependentes, buscando o bem-estar físico e mental e o aperfeiçoamento intelectual.

§ 1º – Caberá ao município:

I – A disponibilizar a estrutura de saúde Municipal.

II – O encaminhamento e acompanhamento de servidores acidentados em serviço; para órgão oficial competente.

III – A organização de programas de educação e programas sanitários e de prevenção a acidentes de trabalho;

IV – Formulação de plano de saúde com parcelas cobertas entre o funcionalismo e o município;

V – A realização de cursos de capacitação, aperfeiçoamento e especialização profissional.

VI – A organização e execução de programas de saúde preventiva.

VII – Disponibilizar gratuitamente vagas, em creches ou berçários, para filhos dos servidores municipais, preferencialmente próximos ao local de sua residência.

§ 2º - Caberá ainda ao Município, instituir, em Lei específica, Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES DIVERSAS

Art. 159 - Sem qualquer prejuízo o servidor poderá faltar ao serviço nos seguintes casos, mediante comprovação:

- I – por um (01) dia, para doação de sangue;
- II – por um(01) dia, para se alistar como eleitor;
- III – por dois (02) dias, por motivo de falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros, sogros e sobrinhos;
- IV – por oito (08) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, ou a ele equiparados, avós e netos.

Art. 160 - Além dos cursos de capacitação e aperfeiçoamento realizados por órgãos competentes, poderá o município conceder bolsa de estudos a servidor que, por seus conhecimentos, aptidões e atuações, a tal se tenha recomendado, desde que:

- I – se trate de curso de especialização profissional ou estágio;
- II – a especialização se relaciona com as funções que desempenha.

Parágrafo único – A concessão de bolsa de estudos dependerá da solicitação da secretaria ou órgão ao qual o servidor esteja lotado, observada a legislação Municipal pertinente.

Art. 161 - O servidor beneficiado com bolsa de estudos que pedir exoneração ou licença de interesse nos dois anos subsequentes ao término do curso realizado, fica obriga o a indenizar o município as importâncias despendidas com transporte, diárias, custo de estágio ou curso.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSIGNAÇÕES E DESCONTOS EM FOLHA

Art. 162 - Terão caráter obrigatório os seguintes descontos:

I – quantias devidas ou contribuições que, em virtude de Lei, devam ser retiradas em favor da Fazenda Pública;

II – contribuição para Previdência;

III – Pensão Alimentícia, em cumprimento de decisão judicial;

IV – descontos autorizados.

Art. 163 – Nenhum desconto em folha, além dos obrigatórios poderá ser efetuado sem prévia autorização do servidor.

Parágrafo Único - O pagamento ao consignatário será realizado obrigatoriamente até o 5º (quinto) dia útil posterior ao que efetivou-se o pagamento dos vencimentos dos servidores.

Art. 164 – A soma das consignações incluindo-se a pensão alimentícia e os pagamentos indevidos não poderá exceder a setenta por cento, da remuneração do servidor.

CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante e paternidade;

III – para concorrer a cargo eletivo;

IV – para serviço militar obrigatório;

V – por acidente em serviço, por moléstia profissional e agressão não provocada;

VI – para desempenho de mandato classista;

VII – para servir a outro órgão ou entidade;

VIII – para tratar de interesses particulares;

IX – como prêmio.

§ 1º - As licenças possíveis de serem concedidas em estágio probatório, terão respectivo acréscimo no período, face a suspensão de avaliação.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão só será concedida licença:

I - para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto;

II - nos casos dos incisos **II** e **V** deste artigo.

Art. 166 – A concessão de licença dar-se-á de ofício pelo chefe do poder competente.

Art. 167 - A concessão de licença para tratamento de saúde obedecerá as regras do regime geral da previdência.

Subseção I

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 168 - A licença para tratamento de saúde se dará:

I – a pedido do funcionário;

II – a “ex-ofício”.

§1º - O Município poderá fazer encaminhamento para órgão competente de avaliação clínica do servidor quando em inspeção médica municipal, surgirem situações que recomendem.

§ 2º - O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica será suspenso até que ela se verifique.

Art. 169 - Será admitido atestado passado por médico particular, excepcionalmente, quando for comprovado pelo servidor a inexistência do serviço oficial na localidade, onde encontrava-se sob tratamento de saúde.

§ 1º - No caso a que se refere o "caput" deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão central de pessoal, com ratificação do órgão médico competente.

§ 2º - Caso não seja homologado o atestado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, sendo computados como falta os dias de ausência.

Art. 170 - Em gozo de licença para tratamento de saúde, o servidor deverá abster-se de atividade remunerada ou não compatível com seu estado, sob pena de interrupção imediata da licença.

Art. 171 - O servidor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício do cargo se for considerado apto.

Subseção II

LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 172 - Será concedida licença a servidora gestante, por cento e vinte dias (120) consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - A licença obedecerá regramento do regimento geral da previdência.

§ 2º - No caso de natimorto, e de aborto, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício das atividades.

Art. 173 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco (5) dias consecutivos.

Art. 174 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis(6) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma(1) hora que poderá ser parcelada em dois (2) períodos de meia (1/2) hora.

Art. 175 - Ao servidor, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistirem ao pai e mãe naturais, previstos neste Estatuto.

Art. 176 - Os casos patológicos verificados antes ou depois do parto e decorrentes deste, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

Art. 177 - A servidora gestante em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto (5º) mês de gestação, e sem prejuízo do que estabelece esta seção.

Subseção III

LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 178 - O servidor que concorrer a cargo público eletivo será licenciado pelo período previsto pela Legislação Eleitoral, sem prejuízo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver.

§ 1º - Para os servidores não sujeitos à desincompatibilização, a licença será concedida a partir da data do requerimento, acompanhada de prova de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, limitada, porém, ao mínimo de trinta (30) dias anteriores ao pleito.

§ 2º - Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se antes da data prevista no parágrafo anterior, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para desincompatibilização.

§ 3º - Em qualquer dos casos, a licença prolongar-se-á pelos dez (10) dias posteriores ao pleito.

§ 4º - Caso o servidor, nas condições previstas no § 2º, venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro, ou até a data da convenção partidária, mas sem direito à remuneração.

Art. 179 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Subseção IV

LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 180 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outro

s encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, descontada mensalmente, a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação da reserva.

§ 2º - O servidor desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta (30) dias, de demissão, por abandono de cargo.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, o prazo para apresentação será de dez (10) dias.

Art. 181 - Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Subseção V

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 182 - Remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde por acidente em serviço, vítima de agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou acometido

de moléstia profissional, poderá ser complementada através de norma prevista em fundo específico para este fim, a ser criado e regulamentado por lei específica.

Art. 183 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, direta ou indireta com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - No caso de acidente em serviço ou agressão não provocada no serviço das atribuições, é indispensável para concessão da licença e tratamento pelo órgão competente a respectiva comprovação.

§ 2º - Entende-se por moléstia profissional a que tiver relação de causa e efeito com condições inerentes ao serviço, ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 184 - As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial compatíveis com o exercício do cargo não darão motivo à licença salvo nos casos de faltarem recursos médicos necessários no Município.

Subseção VI **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 185 - É assegurado ao servidor direito à licença para desempenho de mandato ou em sindicato representativo das categorias.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de dois (2) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossado no mandato de que trata este artigo.

§ 4º - No período da licença o servidor gozará os mesmos direitos e vantagens como se efetivo estivesse no desempenho das funções do seu cargo público municipal.

§ 5º - Poderá ainda o servidor ser licenciado para desempenho de mandato classista em entidade representativa de servidores de grau superior, na forma deste artigo, ficando entretanto, a concessão de tal licença a critério do chefe do poder competente.

Subseção VII

DA LICENÇA PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 186 - O servidor poderá ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios mediante sua concordância, nas seguintes hipóteses:

I – nos casos previstos em Leis específicas;

II – para cumprimento de convênio.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso primeiro deste artigo a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos conforme dispuser a lei ou convênio.

Subseção VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 187 - O Servidor do quadro efetivo do município, pode solicitar licença sem vencimentos, pelo período de dois (02) anos para tratar de interesses particulares;

§ 1º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor em estágio probatório;

§ 2º - A licença a que refere-se este artigo sempre será de dois anos, não podendo ser concedido por período de tempo menor, sendo que o servidor poderá, a seu critério e a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo, desistindo do restante da licença;

§ 3º - A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço ou acarretar designação de substituto;

§ 4º - Não será concedida nova licença ao servidor público, antes de decorridos dois anos do término ou da desistência da licença anterior;

§ 5º - O servidor licenciado obrigará-se a manter permanentemente informado o setor de pessoal do Poder competente, sobre seu paradeiro durante o período de licença;

§ 6º - Será interrompida para todos os efeitos, a contagem de tempo de serviço no período em que o servidor gozar a licença.

Subseção IX

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 188 - A cada 10 (dez) anos de ininterrupto exercício, conceder-se-á, automaticamente, ao funcionário efetivo, licença prêmio de 06 (seis) meses, com retribuição pecuniária;

Art. 189 - A pedido do funcionário, manifestado por escrito, a licença poderá no todo ou em parte ser:

I - gozada;

II - convertida em dinheiro, quando de interesse mútuo.

§ 1º - Na hipótese do Inc. I deste artigo, optando o funcionário pelo fracionamento, as parcelas nunca serão inferiores a 02 (dois) meses, e serão gozadas, decorrendo no mínimo de 06 (seis) meses entre uma e outra, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - Na hipótese do Inc. II deste artigo, o pagamento correspondente a conversão da licença prêmio em dinheiro, a critério da administração, será efetuado integralmente no prazo máximo de 03 (três) meses, ou parceladamente a partir do mês subsequente ao pedido, juntamente com o pagamento mensal, percebendo o funcionário 1/6 (um sexto) do valor da licença a cada mês até completar-se o valor do benefício.

§ 3º - Terá preferência ao gozo de licença prêmio o servidor que a requerer por motivo de moléstia pessoal, do cônjuge ou convivente ou de parentes em primeiro grau, mediante comprovação com o respectivo laudo médico.

Art.190 - Para efeitos de cálculo, considerar-se-á apenas o tempo de exercício em cargo público efetivo do município de Candiota, sendo ainda vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função.

Art. 191 - Não terá direito a licença prêmio o funcionário que no decênio tiver :

I - pena de suspensão superior a 10
(dez) dias;

II - faltado ao serviço sem justificativa legal por mais de 15 (quinze) dias;

III - gozando licença;

a) - para tratar de interesses particulares;

b) - para tratamento de saúde, superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada, ou moléstia profissional.

Art.192 - Não adquirem o direito à licença-prêmio, os Cargos Comissionados (CCs) e os detentores de Gratificação de Função (GF).

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 193 - É assegurado ao servidor direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como, o de representar em defesa do direito ou interesse legítimo.

§ 1º - As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão sempre dirigidas ao Chefe do Poder Competente e terão obrigatoriamente despacho no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao concurso público, devendo ser observado a determinação expressa em regulamento próprio.

Art. 194 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas, suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato, ou ainda, esclarecimentos sobre o mérito analisado.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração, que não puder ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 195 - Caberá recurso ao Prefeito, sendo indelegável sua decisão, quando o pedido de reconsideração houver sido despachado por autoridade diversa, ou não decidido no prazo legal.

Art. 196 - O pedido de reconsideração e o recurso, os quais não tem efeito suspensivo, se provido, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 197 – O direito de requerer prescreve:

I – em cinco (5) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – Em dois anos, a contar da concessão da relação de trabalho quando se tratar de créditos de natureza patrimonial ou trabalhista;

III – em cento e vinte (120) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição principia a correr da data de publicação do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data em que tiver ciência expressa o interessado.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e o recurso , quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata este artigo, interrompem a prescrição.

Art. 198 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor, ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada, encaminhá-la a quem de direito.

Parágrafo único – Se não for dado andamento à representação no prazo de cinco (5) dias, poderá o peticionário dirigi-la, direta e sucessivamente, à autoridade superior.

DA APOSENTADORIA

Art. 199 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do município é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, que poderá ser exercido em regime próprio de previdência ou regime geral de previdência.

Art. 200 - Os servidores abrangidos no regime de previdência serão aposentados, calculados seus proventos por ocasião da concessão, com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

II – Compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III- Voluntariamente desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo com que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições.

a) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasiões de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - É vedado a adição de requisitos e critérios diferentes para concessão da aposentadoria de que trata este artigo excetuando-se as atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a saúde e a integridade física do servidor.

§ 3º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, no caso de aposentadoria voluntária do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - É vedada percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência, excetuando-se os casos de acumulação previstos constitucionalmente.

§ 5º - O benefício de pensão por morte será igual ao provento do servidor falecido ou ao valor do provento a que teria direito servidor em atividade na data do seu falecimento.

§ 6º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito da aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 7º - Fica vedada a contagem de tempo ficto de contribuição.

§ 8º - Independente do regime de previdência adotado aos servidores públicos, serão observados os requisitos e critérios fixados no regime geral da previdência.

§ 9º - Dos ocupantes de cargos em comissão, cargos temporários e empregos público aplicar-se-ão as regras do regime geral da previdência, exclusivamente.

§ 10 - Poderá o município instituir Regime Complementar de Previdência para atender os servidores titulares de cargo efetivo obedecendo lei federal complementar

§ 11 - O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral, na data de 16 de dezembro de 1998, e que opte em permanecer em atividade fará jus a exclusão de contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art.40,§ 1º, III, a, da Constituição Federal.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 201 - São deveres do servidor:

- administrativa;
- I** - manter assiduidade e conduta compatível com a moralidade
- administrativa;
- II** - ser pontual;
 - III** - usar de discrição quanto assuntos sigilosos da repartição;
 - IV** - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências
- personais;
- V** - desempenhar, pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido dentro de suas atribuições;
 - VI** - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
 - VII** - observar as normas legais e regulamentos;
 - VIII** - representar ou comunicar ao seu chefe imediato irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;
 - IX** - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e obedecer às suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;
 - X** - freqüentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento;
 - XI** - providenciar para que esteja sempre em dia no assentamento individual a sua declaração de família;
 - XII** - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
 - XIII** - manter coleção atualizada de Leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições, desde que devidamente fornecidas pelo órgão jurídico do Município;
 - XIV** - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
 - XV** - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso;
 - XVI** - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;
 - XVII** - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando denominado pela autoridade competente;
 - XVIII** - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - XIX** - observar as normas de segurança e medicina de trabalho estabelecidas, bem como, uso obrigatório das EPIs que lhe forem fornecidos;
 - XX** - apresentar anualmente declaração de bens;

Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 202 - Ao servidor é proibida qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço, causar dano à administração pública, e especialmente:

- I** - ausentar-se do serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - recusar a fé a documentos públicos;
- III** - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- IV** - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a partido político;

- municipais;
- V** – atuar como procurador ou intermediário junto as repartições públicas
- licença prévia;
- VI** – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem
- VII** – proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;
- VIII** – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais ou transitórias;
- IX** – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos de Administração Pública Municipal, podendo em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- X** – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XI** – retirar, modificar ou substituir sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- XII** – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- XIII** – ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho, ou apresentar-se alcoolizado ao serviço;
- XIV** – participar de atos de sabotagem contra serviço público;
- XV** – entregar-se as atividades políticos-partidárias nas horas e locais de trabalho;
- XVI** – apropriar-se de quaisquer bens do Município, desviá-los ou empregá-los em atividades particulares, políticas ou estranhas ao serviço;
- XVII** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- XVIII** – fazer contratos de natureza comercial ou industrial com a Administração Municipal, por si ou como representante de outrem;
- XIX** – ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público, inclusive quando se tratar de função de confiança do Município, bem como exercente de cargo em comissão;
- XX** – exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais ou comerciais com o município, em matéria que relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;
- XXI** – praticar usura;
- XXII** – aceitar representação de Estado estrangeiro;
- XXIII** – receber propinas, comissões presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXIV** – valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente qualquer proveito;
- XXV** – revelar fato ou informação que o servidor conheça em razão do cargo ou função, exceto quando solicitado ou interpelado por autoridade competente.
- XXVI** – cometer às pessoas estranhas a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competir a si ou a seus subordinados.
- XXVII** – exercício ilegal da profissão.
- XXVIII** – transgressão aos deveres funcionais.

Parágrafo único – Não está compreendido nas proibições dos incisos deste artigo a participação de servidores na direção ou gerência de cooperativas, fundações, associações de classe, desde que não exista envolvimento direto com o Município com fins lucrativos.

Seção I **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 203 - É vedada a acumulação remunerada em cargos públicos.

§ 1º - Excetua-se deste artigo, mediante a comprovação escrita perante autoridade administrativa do município havendo compatibilidade de horário:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange as autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º - Quando o provimento em cargo público municipal resultar em acumulação permitida, na forma deste artigo, deverá constar esta circunstância no ato respectivo.

Art. 204 - Constatada em inquérito administrativo, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor deverá optar por um dos cargos.

§ 1º – Provada a má-fé:

I – perderá ambos os cargos, se a acumulação se verificar na esfera municipal;

II – será demitido do cargo municipal, comunicando-se o fato à outra entidade governamental na qual detenha cargo ou função:

III – restituirá o que tiver percebido indevidamente com incidência dos juros legais e da atualização monetária;

§ 2º - Em qualquer caso a acumulação somente será permitida havendo compatibilidade de horário.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 205 - O servidor responde Civil, Penal e Administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 206 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resultem prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo Único – Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública através de composição amigável ou via judicial.

Art. 207 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 208 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 209 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 210 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção III DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 211 - São penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão

IV – destituição de função gratificada;

V – demissão;

VI – cassação de disponibilidade;

VII – cassação de aposentadoria;

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público.

§ 2º - À primeira infração, de acordo com a sua natureza e gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penas indicadas neste artigo.

§ 3º - No caso de pequena falta que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande a aplicação das penas previstas nos incisos II a VII deste artigo, será o servidor advertido particular e verbalmente;

§ 4º - A pena de advertência deverá ser motivada e transcrita no assentamento individual garantindo a manifestação e o pleno conhecimento do servidor.

Art. 212 - A repreensão será aplicada por escrito:

I – na falta de cumprimento do dever funcional;

II – na reiteração de ato pelo qual o servidor haja sido advertido;

III – quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 213 - A suspensão, que não poderá exceder de sessenta (60) dias consecutivos, perdendo o servidor todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, aplicar-se-á:

I – quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;

II – na violação das proibições consignadas neste Estatuto;

III – nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;

IV – como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstâncias atenuantes.

§ 1º - Também será punido com pena de suspensão o servidor que:

I - atestar falsamente a prestação de plantão ou serviço extraordinário, bem como propuser e permitir gratificação a esse título por serviço não realizado;

II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário, dentro do limite estabelecido pela legislação superior;

III - for responsável pelo retardamento de processo;

IV- deixar de atender a convocação de comissão de inquérito para prestar depoimento, informações e demais providências e diligências requeridas, inclusive a pedido de sindicante .

§ 2º - A pena de suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver em licença ou férias.

Art. 214 - A destituição de função gratificada dar-se-á:

I – quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II – quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

III – Nos casos considerados como possível de suspensão.

Parágrafo único – Ao detentor de cargo em comissão, enquadrado nas disposições deste artigo deverá ser destituído do cargo, através de exoneração.

Art. 215 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

II – ofensa física contra servidor ou particular, produzida em serviço, salvo em legítima defesa;

III – abandono de cargo caracterizado pelo não comparecimento do servidor por mais de trinta (30) dias consecutivos, sem permissão legal;

IV – ausência excessiva ao serviço, sem motivo legal, em número superior a sessenta (60) dias interpolados , durante um (1) ano;

V – transgressão de qualquer das disposições constantes nos incisos V a VIII, XI, XIII a XXVIII do artigo 202, considerada sua gravidade, efeito ou reincidência;

VI – falta de exaço no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em dano pessoal ou material de monta;

VII – incontinência pública, escandalosa e vícios de jogos proibidos;

VIII – perda de cargo em razão do disposto no artigo 92, inciso I, do Código Penal, ou por expressa decisão judicial transitada em julgado;

IX – acumulação proibida, na forma do artigo 203;

X – aplicação indevida de dinheiro público;

XI – reincidência na transgressão prevista no artigo 213;

XII – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do património municipal;

XIII – comentar, divulgar ou informar a terceiros quaisquer assuntos de natureza sigilosa, sobre os quais possua conhecimento em razão da função exercida, bem como, sem autorização do superior fornecer, a qualquer título ou pretexto , cópias ou originais de documentos existentes nos diversos órgãos da Prefeitura Municipal e outros órgãos do Município.

XIV – corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XV – prática de outros crimes contra a administração pública.

Art. 216 - Atendendo a gravidade de falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre do ato de demissão fundada nos incisos VIII e XV do artigo 215, quando a pena cominada na lei penal for a de reclusão.

Art. 217 - Aplicar-se-á pena de cassação de disponibilidade quando ficar provado em processo que o servidor:

I – praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada , neste Estatuto , a pena de demissão;

II – aceitou cargo ou função pública contra disposição expressa em lei;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem autorização;

IV – foi condenado por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V – firmou contrato de natureza comercial ou industrial com a Administração Municipal, por si ou como representante de outrem;

VI – exerce advocacia administrativa ;

VII – pratica usura;

VIII – incorreu na hipótese do § 2º do artigo 52.

Art. 218 - Dar-se-á a cassação da aposentadoria quando ficar provado, em processo, que o aposentado transgrediu o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 219 - O ato que punir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentar.

Art. 220 - Uma vez submetido a processo administrativo disciplinar , o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida sua inocência.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo o servidor estável processado o abandono de cargo ou ausências excessivas ao serviço.

Art. 221 - A aplicação da penalidade prescreverá em:

I – um (1) ano, a de advertência e a de repreensão;

II – dois (2) anos, a de suspensão ;

III – três (3) anos, a de destituição de função e de demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao trabalho;

IV – quatro (4) anos, nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato.

§ 2º - No caso de processo administrativo disciplinar, a prescrição se interrompe da data de sua instauração.

§ 3º - O prazo de prescrição será suspenso quando ocorrer a hipótese do artigo 215.

§ 4º - Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição, sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 222 - Para aplicação das penas disciplinares serão competentes:

I – o Chefe do Poder Competente, em qualquer caso;

II – No Poder Executivo Municipal, os Secretários Municipais e no Poder Legislativo Municipal o 1º e 2º Secretários da Câmara de Vereadores, até a suspensão limitada aquela ao máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Exceto a pena de advertência, e repreensão todas as outras ficam condicionadas a efetiva realização de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 223 – Toda pena, das previstas no artigo 211, que for imposta ao servidor, deverá constar no seu assentamento individual, bem como o resultado, em qualquer hipótese, de processo administrativo disciplinar em que o indiciado, com intimação do servidor.

Art. 224 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos XII , XIV e XV, quando for o caso do artigo 215 implica na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único - A demissão ou destituição de cargo em comissão, prevista neste artigo, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo municipal.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. Sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo único – No caso de processo administrativo disciplinar, será assegurado ao indiciado ampla defesa.

Art. 226 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito ou reduzidas a termo.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

Art. 227 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância, quando:

- a) a ciência ou notícia não for suficiente para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- b) sendo determinado o indiciado, não for a falta confessada documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II – processo administrativo disciplinar, quando:

- a) a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível das penas dos incisos III a VII do artigo 211;
- b) na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidade ou falta funcional grave, ainda que sem indicação de autoria.

§ 1º - Quando a aplicação de pena disciplinar de advertência, de repreensão, prescindir de sindicância a autoridade dará ciência prévia ao faltoso dos motivos determinantes da punição, ficando registro expresso na respectiva ficha funcional.

§ 2º - É assegurado ao servidor, em todas as hipóteses de aplicação de penalidade disciplinar, o exercício do direito de petição, para todos os fins e efeitos, no prazo de trinta (30) dias da ciência.

Art. 228 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou, ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 229 - Da denúncia poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência, ou repreensão;

III – instauração do processo administrativo disciplinar.

Seção II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 230 - A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, até trinta (30) dias, prorrogável por igual período, se houver necessidade com vistas a apuração de falta disciplinar a ele imputada.

Art. 231 - O servidor terá direito:

I – a remuneração e contagem do tempo de serviço relativo ao período de afastamento preventivo, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar a pena de advertência ou suspensão.

II – a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Art. 232 - O afastamento preventivo cessará uma vez decorrido o respectivo prazo, ou antes, se ultimada a instrução da apuração, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando se prolongará até decisão final do processo.

Seção III

DA SINDICÂNCIA

Art. 233 – São legítimos, para determinar, observado o seu limite de competência, a realização de sindicância, os Chefes de cada Poder.

§ 1º - A sindicância será cometida a funcionário de hierarquia igual ou superior a do implicado, se houver;

§ 2º - Será assegurado a participação nas comissões de sindicância de um (1) funcionário indicado pelo sindicato representante dos servidores municipais;

§ 3º - O sindicante poderá dedicar tempo integral ao encargo, ficando automaticamente dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Art. 234 - O sindicante efetuará, em caráter de sigilo funcional e de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento de ocorrência e indicação do responsável, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente deverá o sindicante ouvir o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante traduzirá, no relatório suas conclusões pessoais, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão, e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - O sindicante somente sugerirá a instauração de procedimento administrativo disciplinar quando os fatos apurados, comprovadamente, na sindicância, a tal conduzirem, na forma do inciso III do artigo 229.

Art. 235 - A autoridade, de posse do relatório do sindicante, acompanhados dos elementos que o instruírem, decidirá, no prazo de cinco (5) dias úteis, pela aplicação de penalidade de sua competência, pela instauração do processo administrativo disciplinar, se for o caso e estiver na sua alçada, ou pelo encaminhamento a quem competir, para as providências legais.

Parágrafo único - A autoridade, quando não firmar seu convencimento ou, mediante de solicitação de qualquer das partes, dará aos implicados prazo de até 48 (quarenta e oito horas) horas, para apresentação de elementos de defesa, podendo para esse efeito determinar a realização de diligências, complementares julgadas necessárias e ser dilatado para 10 (dez) dias o prazo estabelecido para decisão.

Seção IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - O processo administrativo disciplinar obedecerá a este procedimento e será realizado por uma comissão composta por três (3) servidores estáveis, de categoria igual ou superior ao indiciado, dos quais pelo menos um (1) indicado pelo sindicato representante dos servidores municipais.

§ 1º – As comissões disciplinares, quando permanentes, serão renovadas anualmente, pelo terço.

§ 2º - Em existindo necessidade a comissão poderá atuar em regime integral.

Art. 237 – Compete ao Chefe do poder determinar, no âmbito de sua competência, a instauração de processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único - A autoridade competente providenciará:

- a) A estrutura física necessária as atividades da comissão;
- b) A assessoria jurídica e demais assessorias técnicas necessárias ao bom andamento dos trabalhos da comissão.

Art. 238 - Os membros da comissão disciplinar, deverão ser de categoria igual ou superior a do indiciado, se houver, não podendo nenhum deles estar ligado ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação ou parentesco.

Art. 239 – Não poderão fazer parte da comissão e nem prestar assessoramento técnico ou jurídico.

I - Os citados no artigo 238;

II - O autor da denúncia ou representação;

III - Que tenha realizado a sindicância;

IV - Detentor de FG, CC ou GF;

V - Que esteja em estágio probatório.

Art. 240 - O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, contado da data de sua instauração e ter ultimada sua instrução em no máximo quarenta e cinco (45) dias, prorrogáveis, a juízo da autoridade que houver mandado instaurar, por até quarenta e cinco (45) dias, quando circunstâncias ou motivos especiais os justifiquem.

Art. 241 - A comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 242 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 243 - Quando o Processo Administrativo Disciplinar resultar de prévia sindicância, o processo desta, inclusive relatório, integrará os autos como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial para abertura de inquérito independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Subseção II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 244 - Na realização do processo administrativo disciplinar serão observados as seguintes normas:

I – o presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará a portaria e demais peças existentes e designará dia, hora e local para a primeira audiência, determinando a citação do indiciado ou dos indiciados;

II – a citação será feita com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas da data marcada para audiência inicial e o instrumento respectivo conterá, além do dia, hora e local, a qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada;

III – caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, à vista de, no mínimo, duas (2) testemunhas;

IV – quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á citação por hora certa, na forma do Código de Processo Civil;

V – estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo comprovante do registro e o aviso de recebimento;

VI – não sendo encontrado o indiciado, por se achar em lugar incerto e não sabido, será citado mediante edital, publicado por três (3) vezes, no órgão de imprensa no local destinado a tais publicações, com prazos de quinze (15) dias, a contar da última publicação;

VII – a citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas (2) vias, para que, retendo uma (1) delas, passe recibo, devidamente datado, na outra;

VIII – a tomada de depoimento das testemunhas obedecerá, preferentemente, a seguinte ordem: primeiro as apresentadas pelo denunciante, a seguir as indicadas pela comissão e, por último, as arroladas pelo indiciado;

IX – antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando nome, estado civil, idade, profissão, residência, nível de instrução, se é parente do indiciado ou se mantém ou não relações com o mesmo, e em que grau;

X – ao ser inquirida uma testemunha as demais não poderão estar presentes, salvo em caso em que a comissão julgue necessária a acareação.

§ 1º - Não havendo indiciado, a comissão intimará as pessoas, servidoras ou não, que presumivelmente possam esclarecer a ocorrência objeto na investigação.

§ 2º - Quando a comissão entender que os elementos da denúncia são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou a pessoa que notificou a irregularidade ou a falta funcional.

Art. 245 - Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia e com defensor designado pelo presidente, o mesmo acontecendo nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo anterior, e não comparecer no prazo fixado.

Art. 246 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir os atos probatórios que realizarem perante a comissão, requerendo o que julgar conveniente.

§ 1º - Se o indiciado não tiver constituído defensor, poderá requerer ao presidente da comissão a designação de um dentre os servidores ativos e inativos, Bacharel em Direito ou, na falta um dentre os profissionais legalmente habilitados.

§ 2º - O indiciado, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas após o interrogatório, providenciará a defesa prévia onde requererá diligências, juntará prova documental e arrolará testemunhas até o máximo de cinco (5).

§ 3º - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro de setenta e duas (72) horas, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nas demais etapas processuais.

Art. 247 - A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos no Código Penal.

§ 1º - Se arrolados como testemunhas o Prefeito, os Secretários do Município e os Vereadores, bem como autoridades Federais ou Estaduais de níveis hierárquicos a elas assemelhados ou superiores, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustado com a autoridade processante.

§ 2º - Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados aos respectivos chefes de serviço, e os federais e estaduais, bem como os militares serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

§ 3º - No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial providências no sentido de ouvida na polícia, encaminhando, para àquela autoridade, a matéria, reduzida a itens, sobre a qual deva ser ouvida.

Art. 248 - Durante o curso do processo a comissão promoverá as diligências que se fizerem necessárias à elucidação do objeto do inquérito, podendo, inclusive, recorrer a técnicos e peritos.

Parágrafo único – Os órgãos municipais atenderão com prioridade as solicitações da comissão.

Art. 249 - Compete a comissão conhecer de novas imputações que surgirem contra ao indiciado durante o processo, caso em que este poderá produzir provas em sua defesa.

Art. 250 - A comissão, à vista dos elementos de provas colhidas no decurso do processo, poderá indiciar outros servidores que serão imediatamente citados para fins de interrogatório e acompanhamento do processo, nos termos deste Capítulo.

Art. 251 - Na formação material do processo serão obedecidas as seguintes normas:

I – todos os termos lavrados pelo Secretário terão forma processual sucinta e, quando possível, padronizada;

II – a juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação, mediante despacho do presidente da comissão, devidamente rubricados e numerados pelo Secretário;

III – A cópia da ficha funcional deverá integrar o processo, desde a indicição do servidor;

IV – juntar-se-á, também, ao processo, após o competente despacho do presidente, ou mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção de procurador do indiciado.

Art. 252 - Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado ou seu defensor, correndo da data da intimação o prazo de dez (10) dias para apresentação de defesa por escrito, sendo-lhe facultado o exame do processo ou a obtenção de cópia.

Parágrafo Único - havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

Art. 253 - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez (10) dias.

§ 1º - A apresentação de defesa, antes da fluência do prazo, manterá o processo aguardando o decurso.

§ 2º - No relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruirão o processo e as razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou punição, sugerindo, neste caso, pena que couber.

§ 3º - Deverá, também a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originaram o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam do interesse do serviço público municipal.

Art. 254 - Apresentado o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o procedimento administrativo disciplinar para qualquer esclarecimento ou providência, julgada necessária.

Art. 255 - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado sua instauração, ouvido o órgão central de pessoal, deverá julgá-lo no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora promoverá, a publicação em jornais locais, no prazo de oito (8) dias, da decisão que proferir.

§ 2º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e ao servidor que houver presidido a comissão de inquérito, após o que o processo será arremetido ao órgão central de pessoal para arquivamento, onde permanecerá por cinco (5) anos.

Art. 256 - Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que houver determinado a instauração do processo providenciará para que, ao final do processo, havendo a responsabilização do indiciado, se instaure o processo policial pertinente

Art. 257 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na Lei Penal implicará, sem prejuízos das sanções administrativas, na remessa de cópia do processo à autoridade competente.

Art. 258 - É assegurada a intervenção do indiciado, ou seu defensor, em qualquer fase do processo.

Art. 259 - Tanto no processo administrativo disciplinar como na sindicância poderá ser argüida suspensão ou nulidade, durante ou após a formação da culpa, devendo a argüição fundamentar-se em texto legal, sob pena de ser dada como inexistente.

Parágrafo único – As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção III
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO
OU POR AUSÊNCIAS EXCESSIVAS

Art. 260 - É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar, consecutiva e freqüentemente ao serviço, sem justificativa legal, buscando solucionar o problema por ventura ocorrente, aplicando ou propondo a penalidade cabível, ou provendo, oportunamente, as medidas indicadas para cada caso.

Parágrafo único – Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, comunicar o fato ao órgão central de pessoal, cujo chefe promoverá as diligências referidas neste artigo, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 261 - Quando o número de faltas ultrapassar trinta (30) dias consecutivos ou sessenta (60) dias intercalados, durante um (1) ano, embora tomadas todas as providências do artigo anterior, o chefe encaminhará de imediato ao órgão central de pessoal comunicação a respeito, especificando as medidas adotadas.

Art. 262 - O órgão central de pessoal, de posse dos elementos de que trata o artigo anterior, solicitará ao chefe do poder competente a instauração de sindicância, indicando, se possível:

I – a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do servidor, que contribua para não se caracterizar abandono de cargo ou que possa determinar a justificação das faltas freqüentes;

II – a instauração de processo administrativo disciplinar, se existirem provas das situações mencionadas no inciso anterior ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias.

Parágrafo único – Salvo nos casos em que, através de sindicância, ficar caracterizada, desde logo, a intenção do faltoso em deixar o cargo, ser-lhe-á permitido continuar a exercê-lo, a título precário, sem prejuízo da conclusão do processo.

Seção V
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 263 – O servidor poderá requerer ao chefe do poder competente a qualquer tempo, e uma única vez revisão do processo administrativo, o qual teve resultado final a sua punição, quando:

- I – a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimento, exame de documentos falsos ou viciados;
- III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - O processo de revisão correrá apenso ao originário.

§ 3º - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

Art. 264 - O pedido de revisão será dirigido ao chefe do poder competente, que o julgará, após o exame pelo órgão central de pessoal, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Parágrafo único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá a revisão ser solicitada por qualquer pessoa da família.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL AO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265 - O município manterá, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor e para sua família, submetido ao regime de que trata esta Lei, de acordo com as normas constitucionais vigentes .

Parágrafo único – O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para qual contribuirão o Município, o servidor e o pensionista.

Art. 266 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e paternidade;

III – assistência à saúde.

Art. 267 - Os benefícios do plano de seguridade social compreendem:

I – quanto ao servidor, além da aposentadoria e pensão, os previstos neste Estatuto.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 268 - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou remuneração ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido na legislação previdenciária.

Parágrafo único – A pensão por morte de servidor falecido em consequência de acidente no serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional corresponderá à totalidade dos vencimentos da remuneração ou proventos ficando adstrito a legislação previdenciária.

Art. 269 - A pensão por morte será devida, mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito observada a precedência estabelecida nesta Seção.

I – pelo estabelecido no Regime Geral da Previdência;

II – pelo estabelecido no Regime Próprio do Município, se for o caso.

Parágrafo único – O valor da pensão não poderá ser inferior a um (1) Salário Mínimo, vigente na época de sua concessão.

Art. 270 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos de qualquer condição, menores de dezoito (18) anos ou inválidos;

II – os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III – os irmãos menores de dezoito (18) anos, e órfãos de pai e sem padrasto, enquanto durar a menoridade, ou inválidos desde que comprovem dependência econômica do servidor;

IV – as pessoas designadas que viviam na dependência econômica exclusiva do servidor, menores de dezoito (18) anos ou maiores de sessenta anos, ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, desde que reconhecido pelo órgão previdenciário.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum, ou se tiverem filhos em comum, reconhecidos em ação declaratória.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do inciso IV, somente será válida quando for feita pelo menos seis (6) meses antes do óbito, reconhecidas judicialmente.

Art. 271 - O município deverá encaminhar o pedido de pensão em no máximo 5 dias após o recebimento.

Seção II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 272 - À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão:

Parágrafo Único – O auxílio Reclusão será concedido na forma estabelecida no Regime Geral da Previdência.

Seção III
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 273 – O Município, mediante contribuição equivalente do poder competente e dos servidores, firmará convênios prevendo o atendimento de assistência a saúde destes.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores, poderá ser descontada em folha de pagamento.

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Art. 274 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado mediante autorização legislativa.

Parágrafo único – Excetua-se das disposições do "caput" a contratação de estagiários para formação profissional, com ou sem remuneração.

Art. 275 - Consideram-se contratações de excepcional interesse público as que visam a:

- I – prevenir e atender situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender outras situações de emergência.
- IV – Para atender as atividades não permanentes.

Parágrafo único – As contratações emergenciais deverão ser motivadas, com justificativa que regule o tempo necessário da contratação.

Art. 276 - As contratações de que trata este Título terão dotação orçamentária específica.

Art. 277 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato administrativo e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 278 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do quadro permanente do Município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito (28) de outubro.

Art. 280 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro (1º) dia útil seguinte o prazo de vencimento em dia que não haja expediente.

Art. 281 - Aos servidores fica assegurada a participação, através de representantes eleitos diretamente, em órgãos colegiados instituídos pela Administração Pública, não importando o caráter dos mesmos.

Art. 282 - Ao ocupante de cargo em comissão que não for servidor efetivo, além de outras atribuições em lei são assegurados os seguintes direitos e vantagens:

I – décimo terceiro salário;

II – abono-família;

III – repouso semanal remunerado;

IV – gozo de férias anuais, remuneradas com um terço (1/3) a mais do que o valor da respectiva remuneração ;

V – licença à gestante, à adotante e paternidade;

VI – licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, agressão não provocada no desempenho de suas atribuições e moléstia profissional.

Art. 283 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento como próprios de cargo ou função gratificada não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 284 - O órgão central de pessoal fornecerá, gratuitamente, documento de identidade funcional aos servidores, que deverá ser usada obrigatoriamente.

Art. 285 - Nenhum direito decorre de ato baixado por autoridade incompetente.

§ 1º - Os titulares de Secretarias ou Unidades Administrativas poderão baixar atos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei, através de portarias.

§ 2º - O sistema de pessoal da Administração deverá ser estabelecido em rigorosa consonância e compatibilidade com o vigente na Administração Centralizada, inclusive quanto às diretrizes do plano de carreira, ressalvadas as peculiaridades dos respectivos serviços.

Art. 286 - O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e por este for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 287 - São isentos de taxas e requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 288 - É autorizada a transferência de servidor de um para outro quadro do Município, desde que haja cargo idêntico e vaga e se verifique interesse da Administração, ressalvado o direito de concordância do servidor.

Art. 289 - Além dos previstos neste Estatuto, são direitos dos servidores públicos do Município os assegurados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Legislação Municipal.

Art. 290 - O disposto neste Estatuto é extensivo aos servidores da Câmara Municipal, respeitada, quanto à prática dos atos administrativos, a competência dos respectivos titulares.

Art. 291 - Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário e incompatíveis com o presente Estatuto.

Art. 292 - A contar da publicação da presente lei restarão inaplicáveis as regras contidas no Estatuto do Funcionalismo Público de Bagé, adotado até então.

Art. 293 - Os planos de carreiras do funcionalismo e do magistério deverão observar as regras estabelecidas neste estatuto.

Art. 294 - As Comissões instituídas no presente estatuto serão regulamentadas por leis especiais, em até 90 dias da publicação desta lei.

Art. 295 - Esta Lei e o Ato das Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, 03 de julho de 2.000.

Ver. ANCELMO CAMILLO

MIRABEAU BORBA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Vereadores

